

# O Notário

JANEIRO A  
MARÇO  
DE 2024  
ANO 2 – Nº 3

# CONTEMPORÂNEO

## Casais com mais de 70 anos já podem optar pelo regime de bens nos Cartórios de Notas do Rio de Janeiro

Decisão do STF acaba com a  
obrigatoriedade da separação  
de bens para idosos

Págs 22 a 27



“Os cartórios são as instituições que, pela própria natureza dos atos, precisam ter segurança de informação”, diz o juiz auxiliar da presidência do TJ/RJ, João Luiz Ferraz

Págs 8 e 9





**A Revista O Notário Contemporâneo**

é uma publicação trimestral do Colégio Notarial do Brasil – Seção Rio de Janeiro, voltada para os profissionais dos serviços notariais e registrais do País, juizes, advogados e demais operadores do Direito.

O CNB/RJ não se responsabiliza pelos artigos publicados na revista, cuja opinião expressa somente as ideias de seus respectivos autores. É proibida a reprodução total ou parcial dos textos sem autorização do CNB/RJ.

**Endereço:**

Rua Jardim Botânico, 674 – sala 115  
Jardim Botânico – Rio de Janeiro/RJ  
CEP 22461-000

**Tel:** (21) 3841-3741

**Site:** www.cnbrj.org.br

**E-mail:** contato@cnbrj.org.br

**Diretoria Executiva**

**Presidente:**

José Renato Vilarnovo Garcia

**Primeira Vice-Presidente:**

Edyanne Moura da Frota Cordeiro

**Segunda Vice-Presidente:**

Fernanda de Freitas Leitão

**Primeiro Secretário:**

Gustavo Bandeira da Rocha Oliveira

**Segundo Secretário:**

Tadeu Baginho Diniz

**Tesoureiro:**

Eduardo Augusto da Silva

**Conselheiros:**

Hamilton Lima Barros  
Fabiano Antonio de Macedo  
Ana Lúcia Maraga Watzl  
Carlos Felipe Guerra de Andrade

**Jornalista Responsável:**

Alexandre Lacerda Nascimento

**Editor:**

Frederico Guimarães

**Reportagens:**

Beatriz Aguiar, Bernardo Medeiros  
e Silvia Knapp

**Sugestões de Matérias,  
Artigos e Publicidade e-mail:**

colegionotarialrj@gmail.com

**Impressão e CTP:**

JS Gráfica e Editora

**Telefax:** (11) 4044-4495

**E-mail:** js@jsgrafica.com.br

**Site:** www.jsgrafica.com.br

**Projeto e Diagramação**

MW2 Design

# Novos horizontes para 2024

**J**á no início de 2024 a atividade notarial foi citada e chamada a integrar uma das principais decisões do Supremo Tribunal Federal conectadas diretamente às bases do Código Civil Brasileiro. Desde fevereiro deste ano, casais acima dos 70 anos de idade, composto por um ou ambos os cônjuges, poderão deliberar sobre o regime de bens adotados na formalização de suas relações, seja por casamento ou união estável.

Sobre os pilares da fé pública notarial, da coleta da vontade dos cidadãos e do aconselhamento jurídico à sociedade, a decisão revoga a imposição anterior do regime de separação obrigatória de bens, prevista no art. 1.641, II, do Código Civil, e reconhece a capacidade e a liberdade de escolha desses cidadãos, independentemente da idade, por expressa manifestação de vontade das partes por escritura pública, ferramenta de efetivação de tais casos.

Além dessa importante decisão, a **Revista O Notário Contemporâneo** também aborda importantes assuntos para os Tabelionatos de Notas do Rio de Janeiro, como o crescimento da utilização das atas notariais no estado fluminense na luta contra o bullying e cyberbullying, além do lançamento da ferramenta da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO) e já disponível nos Cartórios de Notas do RJ.

Por fim, também há uma entrevista com o juiz auxiliar da presidência do Tribunal de Justiça do Estado fluminense, João Luiz Ferraz, em que fala que a implementação do Novo Código de Normas só foi possível graças ao trabalho conjunto da CGJ/RJ com notários e registradores.

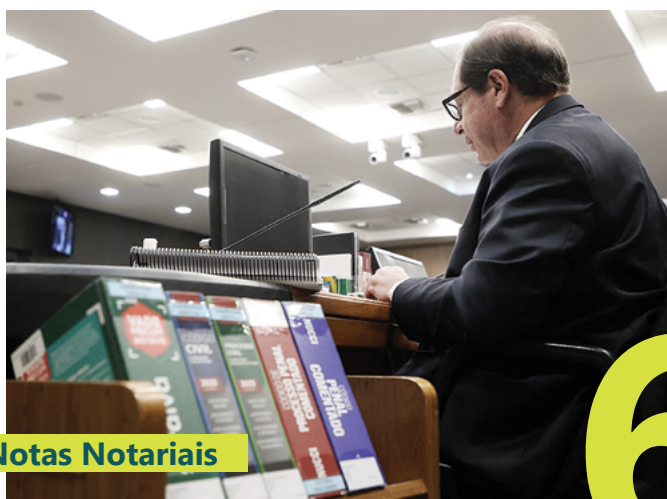
Boa leitura!

**José Renato Vilarnovo Garcia**

Presidente do CNB/RJ



*"Desde fevereiro deste ano, casais acima dos 70 anos de idade, composto por um ou ambos os cônjuges, poderão deliberar sobre o regime de bens adotados na formalização de suas relações, seja por casamento ou união estável"*



Notas Notariais

# 6



Artigo

# 10

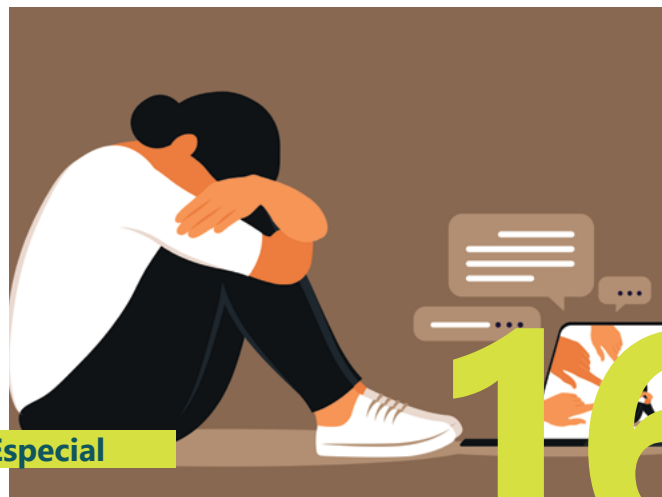
E-Notariado e herança digital: uma solução digital, segura e acessível para prevenir conflitos e promover a desjudicialização  
**Por Thaís Coelho Rodrigues**



Entrevista

# 8

“Os cartórios são as instituições que, pela própria natureza dos atos, precisam ter segurança de informação”  
**Entrevista com o juiz auxiliar da presidência do Tribunal de Justiça do Estado fluminense, João Luiz Ferraz**



Especial

# 16

Atas notariais têm crescimento médio anual de 7% na luta contra o bullying e cyberbullying no Rio de Janeiro





**Capa**

Casais com mais de 70 anos já podem optar pelo regime de bens nos Cartórios de Notas do Rio de Janeiro

22



**Artigo**

Diretivas de Curatela notarial: instrumento jurídico de autoproteção na via extrajudicial

**Por Ricardo Henrique Alvarenga Cunha**

28



**Institucional**

Cartórios de Notas do Rio de Janeiro já disponibilizam Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO)

36



**Artigo**

Ciência e senso comum na análise econômica do notariado

**Por Alexandre Gonçalves Kassama**

40



### ESCOLA DE ESCRIVENTES: PARCERIA DO CNB/SP COM O CNB/RJ É OPORTUNIDADE PARA PROFISSIONAIS FLUMINENSES SE ATUALIZAREM

A Escola de Escreventes é uma excelente opção para aqueles que desejam se manter atualizados no meio extrajudicial ou mesmo ingressar no mercado de trabalho.

Oferecendo desde cursos avulsos até especializações em ITCMD, a instituição, parceira do CNB/RJ por meio do CNB/SP, proporciona descontos e benefícios aos associados da entidade fluminense. A escola oferece cursos coordenados por uma equipe empenhada em selecionar os professores mais qualificados em Direito Notarial, abordando temas de alta relevância dentro da classe.

A plataforma está comprometida com a qualidade de ensino do aluno e foi criada para modernizar a forma de aprendizado na área extrajudicial.

Os investimentos variam de R\$ 800 a R\$ 2.000, e os associados da entidade fluminense contam com um benefício adicional de 40% de desconto.

Os interessados devem entrar em contato com a secretaria do CNB/RJ por meio do e-mail: [contato@cnbrj.org.br](mailto:contato@cnbrj.org.br) ou pelo telefone: (21) 3841-3741, para saber como validar o desconto para os cursos oferecidos.



### CNJ AUTORIZA TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA JUÍZES E TITULARES DE CARTÓRIOS



O TAC, como instrumento de resolução de conflitos, não é novo no ordenamento jurídico e possui previsão no artigo 211 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no artigo 113 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no § 6º ao artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública.

O Termo de Ajustamento de Conduita como alternativa ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) já é regulamentado para os servidores no âmbito dos tribunais pátrios e, até mesmo para juízes, no âmbito de alguns tribunais de justiça.

Considerando a importância desse instrumento como instrumento de resolução consensual de conflitos de ordem disciplinar e alternativa à abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou à aplicação de sanções a magistrados e delegatários de serviços notariais e de registro, o Conselho Nacional de Justiça inseriu em seu regimento interno, por ocasião da publicação da Resolução 536, de 7 de dezembro de 2023, a possibilidade de proposição de TAC.

## CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA REQUER PLANO DE AÇÃO URGENTE PARA CARTÓRIOS VAGOS NO PAÍS



A Corregedoria Nacional de Justiça deu prazo para que alguns Tribunais de Justiça prestem esclarecimentos sobre os próximos concursos públicos para outorga de delegações para cartórios de notas e cartórios de registro. O ofício solicita informações sobre o cronograma para realização de novos concursos e as ações concretas adotadas para solucionar o problema das vacâncias nesses cartórios.

## CNB/CF ANUNCIA PARCERIA PARA GERAR ENERGIA LIMPA PARA CARTÓRIOS



O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF) tem o prazer de anunciar sua mais recente parceria com a Matrix Energia, uma empresa de distribuição de energia elétrica totalmente sustentável. Utilizando-se da estrutura de cabeamentos já instalada, a energia enviada aos aderentes será gerada por fazendas de painéis solares, garantindo uma economia de até 20% na conta de energia. Provedora de soluções de energia renovável, a Matrix Energia atua como uma plataforma completa de soluções de energia para todos os tipos de consumidores. São realizados trabalhos para ampliar a eficiência no consumo de energia dos clientes e garantir a economia e sustentabilidade.

Considerada a segunda maior comercializadora varejista em 2023, a Matrix oferece até 20% de economia mensal na conta, é livre de bandeiras tarifárias, não cobra investimento inicial, a energia é limpa e renovável, sem investimento, manutenção ou obra, e o principal: você fica livre de oscilar entre bandeiras tarifárias, sendo que desde 2015 apenas 44,15% foram verdes.

## ESCRITÓRIO TRIBUTÁRIO DE ADVOCACIA DFM ADVOGADOS ASSOCIADOS, PARCEIRO DO CNB/RJ, PUBLICA ARTIGOS DE INTERESSE DE NOTÁRIOS

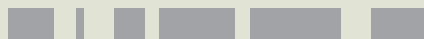
Está disponível no site do Colégio Notarial do Brasil – seção Rio de Janeiro (CNB/RJ) uma série de artigos de total interesse dos notários e tabeliães do estado do Rio de Janeiro. Entre os temas estão as inovações para o ITCMD, decisões sobre a contribuição do Salário-Educação por Pessoas Físicas titulares de cartório, requisitos, legislação e dedutibilidade de doação de IR por pessoa física e ainda as alterações que poderão ser feitas na reforma tributária que poderão impactar os cartórios.

O escritório é um parceiro do CNB/RJ na prestação de atendimento aos delegatários que são associados à entidade.



Todos os artigos podem ser visualizados na aba "Parceiros" do site, através deste QR CODE





# “Os cartórios são as instituições que, pela própria natureza dos atos, precisam ter **segurança de informação**”

Segundo o juiz auxiliar da presidência do Tribunal de Justiça do Estado fluminense, João Luiz Ferraz, a implementação do Novo Código de Normas só foi possível devido ao trabalho conjunto da CGJ/RJ com notários e registradores

Um trabalho árduo realizado por meio do envolvimento de comissões temáticas, compostas de servidores técnicos e delegatários que ao longo dos anos, no desempenho de suas atividades, se destacaram e se tornaram referência no conhecimento do direito notarial e registral.

Após dois anos de trabalho e debates intensos, o Rio de Janeiro ganhou uma redação final do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Extrajudicial. Se hoje é possível que o divórcio e o inventário possam ser realizados em tabelionatos de notas contendo menores e/ou incapazes, essa conquista que desburocratiza e desjudicializa a sociedade, foi por meio destas novas diretrizes advindas do NCN/RJ. O mesmo pode ser dito sobre as atas notariais, que ganharam relevância podendo ser melhor exploradas em prol da constituição de provas para uma infinidade de fins adversos.

À época, juiz auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, João Luiz Ferraz de Oliveira Lima, hoje juiz auxiliar da presidência do Tribunal de Justiça do Estado fluminense, foi incansável na definição das novas normas que orientariam novos atos propostos, muito em função do avanço tecnológico, da chegada do e-Notariado e também da Lei 14.382/2022.

“Eu digo que este trabalho só foi possível graças à conjunção de fatores. Nós temos a expertise, a visão do

**“O papel da comissão [Estudos e Aprimoramentos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro] é verificar e trabalhar para que a prestação de serviço para a população sempre melhore, mas é incomparável a quantidade de reclamações do extrajudicial para o judicial”**

João Luiz Ferraz, juiz auxiliar da presidência do Tribunal de Justiça do Estado fluminense

lado mais correcional, e os notários e registradores possuem a bagagem relacionada ao funcionamento da serventia, a estrutura. Graças a esse link, temos um Novo Código de Normas para a sociedade”, comenta o juiz auxiliar João Ferraz.

Para o presidente do Tribunal de Justiça do Estado, desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, a participação de João Ferraz foi fundamental para o estabelecimento de um código moderno, alinhado com os últimos acontecimentos e com o atual momento da sociedade, que anseia por praticidade, facilidade e menos burocracia.

“João era o meu juiz auxiliar na Corregedoria na época e foi mentor de várias novidades em conjunto com os notários e registradores. Foi um trabalho muito bonito, algo que admiro muito, e que aconteceu graças a esse intercâmbio com os notários. Foi um trabalho feito contribuindo com esse processo de desburocratização de desjudicialização tão necessário nos dias de hoje”, afirma o presidente do TJ/RJ.

Um dos pontos altos da carreira do juiz auxiliar da Corregedoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, João Luiz Ferraz, foi presidir a Comissão de Estudos e Aprimoramentos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro – parte Extrajudicial. Trabalhando em conjunto à época com Antonio Francisco Ligiero, diretor geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais – DGFEX - a comissão era responsável por avaliar as sugestões, críticas e reclamações, além de abrir diálogo com a classe sobre os provimentos que alteram a prestação do serviço na ponta, que impactam tanto a vida dos atores parte do processo, tabeliães e cidadãos fluminenses.

Para o juiz auxiliar, o objetivo da comissão se mantém em dois pilares. O primeiro deles confere em desburocratizar e desinchar, tirar um pouco das normas que estão repetidas. “Muitas já são normas do CNJ e estando no Código de Normas, se tornam redundantes. Fazer esse trabalho de enxugar também auxilia no momento das atualizações, pois se o CNJ atualiza, nós também temos que estar atentos para atualizar aqui”, afirma.

Outro pilar citado pelo juiz auxiliar é o de ter um Código de Normas que seja moderno em termos de atos eletrônicos, que se consolidaram, principalmente, por conta da pandemia, à distância. João Ferraz explica que o processo de revisão

do Código de Normas era feito quase que semanalmente, por conta da falta de uma comissão dedicada a este procedimento.

“Por conta de muitos casuísmos, acabava tendo quase que uma revisão por semana. Uma reclamação que se recebia, já era motivo para se pensar em uma alteração. Então, começamos a avaliar realmente a expressividade dos fatos, levando em consideração as questões trazidas pelas associações, ouvidoria, mensagens e reclamações recebidas pelo nosso site. Para haver alteração, é como uma lei. A sugestão precisa vir de um grupo, uma associação de classe, por exemplo, que representa uma classe inteira, ou começam a surgir muitas reclamações sobre um determinado assunto e gerando uma reclamação. Regras e normas, a gente entende que precisa ser algo objetivo e menos detalhado”, comenta.

Sobre a importância da Comissão de Estudos e Aprimoramentos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro – parte Extrajudicial que deu origem ao NCN/RJ, o juiz auxiliar avalia que a comissão proporciona uma visão do todo, do atacado. “A Corregedoria Geral da Justiça, junto com a comissão dos delegatários especializados em suas áreas, trazem a vivência e segurança do que deve ser mudado ou não. Pela sua própria essência haverá sempre mudanças a se fazer, mas o Código de Normas precisa passar estabilidade mediante as regras”, afirma.

### **EXTRAJUDICIAL NA SOCIEDADE**

O juiz auxiliar João Ferraz enfatiza a potência que é designar atos do judiciário, que incham as mesas dos juizes por conta de prazos extensos e excesso de processos mais complexos a serem resolvidos, para o extrajudicial. “Os cartórios são as instituições que, pela própria natureza dos atos, precisam ter segurança de informação. O papel da Comissão é verificar e trabalhar para que a prestação de serviço para a população sempre melhor, mas é incomparável a quantidade de reclamações do extrajudicial para o judicial. O que recebemos de reclamações do extrajudicial é infimamente menor que as reclamações do judicial”.

Enquanto presidente de uma comissão capaz de promover reformas, alterações de grande expressão para o cidadão e para a classe, vê-se a importância que se faz em ter uma equipe de confiança com capacidade técnica para resultar em um trabalho bem feito. “Eu penso que o meu papel de presidente da comissão à época, foi o de escolher pessoas de notável saber na matéria em que estão colaborando e confiar no trabalho de cada um. Fico tranquilo e esperançoso por confiar nas escolhas e na capacidade técnica das pessoas que estão ajudando”, finaliza o juiz auxiliar da presidência.



Para o juiz auxiliar da presidência do Tribunal de Justiça do Estado fluminense, João Luiz Ferraz, as reclamações do extrajudicial são infimamente menores que as reclamações do judicial

**“João (Luiz Ferraz) era o meu juiz auxiliar na Corregedoria na época e foi mentor de várias novidades em conjunto com os notários e registradores”**

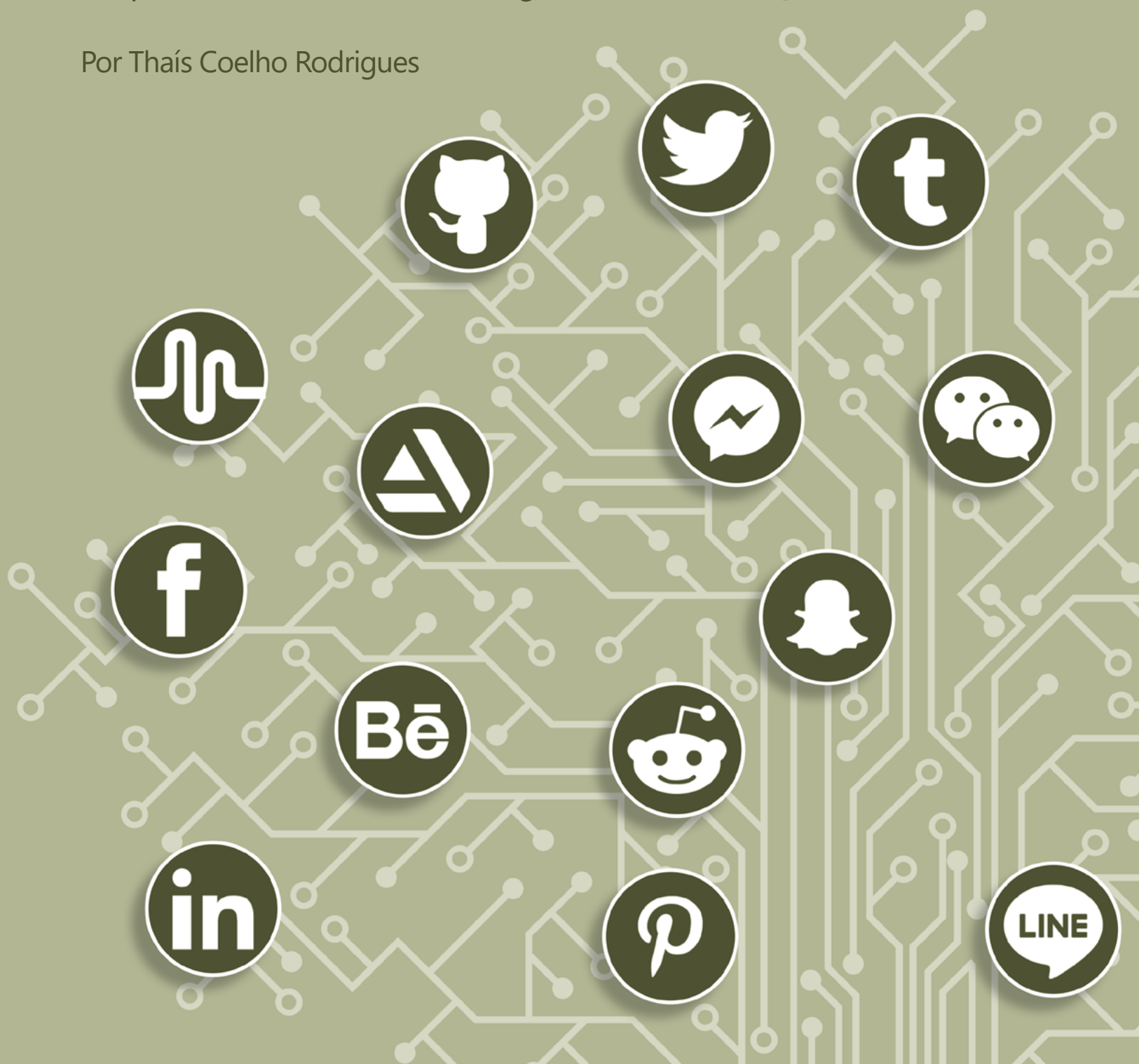
**desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo,  
presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

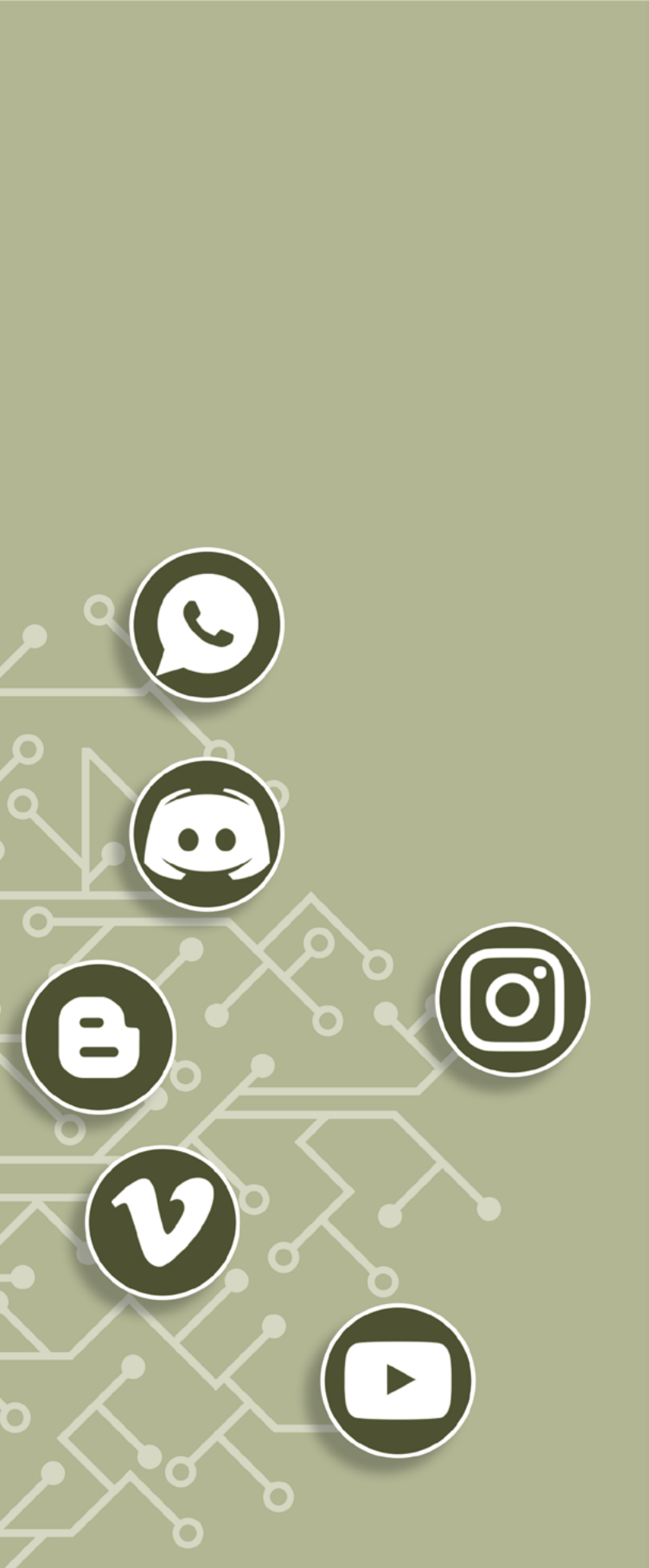




# E-Notariado e herança digital: uma solução digital, segura e acessível para prevenir conflitos e promover a desjudicialização

Por Thaís Coelho Rodrigues





## RESUMO

A sociedade contemporânea está cada vez mais integrada ao mundo digital. É notório que passamos uma parte significativa de nosso tempo imersos nas redes sociais, aplicativos e serviços online. Esse fenômeno, que é relativamente novo na trajetória da humanidade, trouxe uma revolução aos nossos relacionamentos, tanto no âmbito pessoal como no profissional.

O mundo está se tornando cada vez mais conectado digitalmente, e essa crescente importância das vidas digitais trouxe consigo uma série de novos desafios, incluindo o destino do legado digital após a morte. Todos têm o direito de tomar decisões sobre o que acontecerá com sua herança digital, seja assegurando o acesso a conteúdos de profundo significado sentimental para os familiares ou optando pela exclusão de todas as contas e seus respectivos conteúdos, com a tutela da sua privacidade e direito ao esquecimento.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar como o Notariado pode auxiliar a gestão da herança digital de forma igualmente digital, acessível e segura, garantindo o direito à decisão sobre o destino do legado digital e prevenindo litígios envolvendo o tema. É importante ressaltar que esses conflitos têm a tendência de crescer exponencialmente, especialmente à medida que as gerações já nasceram conectadas envelhecerem, intensificando a importância de abordar essa questão de forma eficaz.

A gestão do legado digital é um desafio atual e o E-Notariado pode ser utilizado como ferramenta eficaz para a solução deste desafio, fortalecendo o papel do tabelião na prevenção de litígios e oferecendo mais um instrumento para a desjudicialização, única alternativa viável para o efetivo acesso à Justiça.

## PALAVRAS-CHAVES:

Herança digital. E-Notariado. Redes Sociais. Princípio da Sucessão Universal.



Thaís Coelho Rodrigues é tabeliã. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Mestre em Administração Pública pela Must University. Mestranda em Psicologia Organizacional e Doutoranda em Direito Constitucional.

## INTRODUÇÃO

No mundo digital em constante evolução, a herança digital emerge como um desafio jurídico complexo e atual. Enquanto o direito hereditário tradicional lida com ativos físicos e financeiros, a herança digital engloba uma nova fronteira de bens intangíveis, incluindo informações pessoais e contas online.

Este artigo pretende demonstrar como a atuação notarial, com o intermédio do E-notariado, pode ser indispensável para prevenir conflitos relativos ao destino da herança digital, garantindo os direitos dos titulares das contas, tanto no que tange à opção pela transmissibilidade das contas post mortem quanto se a opção for pela garantia de sua privacidade e ao direito ao esquecimento.

O E-Notariado é uma ferramenta digital, acessível e segura que pode assegurar o respeito à vontade do titular da herança digital e prevenir conflitos desnecessários. Conforme a sociedade avança em direção a um mundo cada vez mais digital, a gestão da herança digital se torna fundamental. Pretendemos demonstrar como a atuação notarial possui papel essencial nesse contexto, garantindo a publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia ao ato de disposição sobre a herança digital, atuando como eficaz instrumento para a desjudicialização.

### 1. DA NATUREZA JURÍDICA DA HERANÇA DIGITAL

O reconhecimento do direito hereditário encontra razão existencial na projeção jurídica post mortem do próprio direito de propriedade privada, constitucionalmente garantido, segundo o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações privadas<sup>1</sup>.

A herança constitui uma universalidade de direito, englobando todo o complexo de relações jurídicas do falecido, possuindo natureza imobiliária por expressa determinação do inciso II do Art. 80 do Código Civil, pouco importando se os bens deixados são móveis ou imóveis.

A herança digital engloba o conjunto de informações digitais e ativos que uma pessoa deixa após sua morte. Seu conceito não inclui apenas dados pessoais, como contas de e-mail, perfis em redes sociais e documentos armazenados em computadores, mas também ativos digitais, como criptomoedas, domínios de sites, arquivos de mídia digital e outros tipos de bens virtuais.

Segundo Zampier (2021) são bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe tragam alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico<sup>2</sup>.

A herança digital é uma das partes que compõem a universalidade da herança global. Assim, seu tratamento também deve seguir as regras relativas à sucessão. Apesar de posicionamentos contrários, no Brasil o foco do tema do tratamento da herança digital não é a transmissibilidade dos direitos da personalidade mas sim a transmissibilidade de obrigações e pretensões que podem impactar esses direitos.

Nesse sentido, entendemos que as propostas legislativas para a inclusão de um parágrafo no Art. 1.788 do Código Civil, deixando expresso serem transmissíveis “todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” serem louváveis para evitar interpretações contrárias e eliminar cláusulas contratuais abusivas, entretanto, tal alteração não trará qualquer inovação jurídica quanto ao tema<sup>3</sup>.

A herança digital é parte da universalidade da herança e deve seguir os mesmos princípios e regras aplicáveis ao direito das sucessões. No Brasil, a sucessão pode ser legítima ou testamentária. A sucessão legítima ocorre quando o falecido não deixa um testamento e segue a ordem de sucessão dos herdeiros estabelecida em lei. Na sucessão testamentária a sucessão dos bens segue a vontade do testador, com os limites legais impostos para a legítima dos herdeiros necessários.

Este conceito envolve a aplicação do princípio do respeito à vontade manifestada pelo falecido, também conhecido como favor testamenti. Trata-se do direito fundamental de todos os indivíduos de determinar, enquanto vivos, o destino de seus bens após sua morte.

O poder de decidir sobre o destino da herança digital cabe ao seu titular, em respeito aos princípios da autonomia privada e autodeterminação. Dessa forma, na ausência de disposição em contrário do falecido, impõe-se a transmissibilidade do conteúdo digital aos herdeiros, tal como ocorre com o conteúdo analógico.

Esse foi o teor da decisão do emblemático *leading case* alemão que serviu como norte para a comunidade internacional sobre a transmissibilidade da herança digital. O Tribunal alemão aplicou o princípio da sucessão universal, ou seja, todo o patrimônio do de cujus, seja ele analógico ou digital, deve ser transmitido aos herdeiros. Para evitar a da conta de rede social, este deveria manifestar – em vida – tal vontade de forma válida<sup>4</sup>.

Em 2018 foi aprovada na Espanha a Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales, que também determinou a legitimidade dos herdeiros da pessoa falecida para gerir a herança digital, salvo disposição testamentária em contrário, expressa ou implícita, sendo conhecida como direito ato testamento digital<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 35.

<sup>2</sup> ZAMPIER, Bruno. Bens digitais. 2ª ed. Editora Foco, 2021.

<sup>3</sup> Projeto de Lei nº 4.847, de 2012, e Projeto de Lei nº 4.099/2012. O Projeto de Lei nº 4.847 foi apensado ao Projeto de Lei nº 4.099, de 2012, “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

<sup>4</sup> Schertel Ferreira Mendes, L., & Nunes Fritz, K. (2019). Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Direito Público*, 15(85). Disponível em <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>> ESPANHA. Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales. (2018). Disponível em <<https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>>

<sup>5</sup> Digitaler Nachlass: letzter Wille zur gespeicherten Daten, publicado em 08.05.2018. Disponível em: <<https://www.verbraucherzentrale.nrw/wissen/digitale-welt/datenschutz/digitaler-nachlass-letzter-wille-zu-gespeicherten-daten-12002>>

## 2. O E-NOTARIADO COMO INSTRUMENTO PARA GARANTIA DA DESTINAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL CONFORME A VONTADE DO TITULAR

Como visto no tópico anterior, cabe ao titular as decisões relativas ao destino de sua herança digital após sua morte e, caso não o faça, incidirá a regra geral relativa às sucessões, transmitindo-se o conteúdo digital aos herdeiros, tal como ocorre com o conteúdo analógico.

Na Espanha houve a previsão normativa do testamento digital para tais definições. Na Alemanha a interpretação é de que os princípios e regras relativos às sucessões são suficientes para o tratamento da herança digital. Conforme a Central de Defesa dos Consumidores na Alemanha a ideal seria que *"usuário nomeie uma pessoa de confiança para cuidar de todo o seu acervo digital, detalhando como isso deve ser feito, ou seja, o que deve acontecer com seus perfis nas redes sociais, blogs, canais, mensagens, fotos, músicas, contatos e todo o conteúdo digital lá armazenado, não esquecendo de definir o mesmo em relação a aparelhos eletrônicos como computadores, tablets e smartphones. Também importante deixar dito se o perfil deve ser transformado em memorial ou excluído, quais dados devem ser apagados e/ou preservados, quais contratos devem ser rescindidos etc"*<sup>6</sup>.

No Brasil, os conflitos relacionados à herança digital têm sido resolvidos por meio de processos judiciais, de maneira individualizada. É evidente que esses conflitos tendem a se tornar cada vez mais frequentes, especialmente com o gradual envelhecimento das gerações que já nasceram na era digital.

A função precípua do Tabelião é a prevenção de litígios, garantindo a autonomia da vontade das partes e atribuindo segurança jurídica aos atos jurídicos em que intervierem. Sua atuação para a garantia dos direitos dos titulares da herança digital pode ser decisiva.

No Brasil, assim como determinado pela legislação espanhola, o testamento é um instrumento válido e eficaz para a definição do destino da herança digital. Nesse sentido, é crucial que os tabeliães, em sua função de assessoria jurídica das partes, destaquem a opção de incluir a destinação da herança digital como um tópico nos testamentos públicos, proporcionando uma solução preventiva para potenciais litígios, sem impor custos adicionais ou ônus ao testador.

No entanto, o grande desafio notarial sobre o tema é conciliar o direito à autonomia da vontade dos titulares da herança digital, em um cenário em constante evolução e digitalização, com as exigências de custos e formalidades dos atos notariais de disposição de última vontade.

Limitar a destinação da herança digital apenas ao testamento é encaminhar inevitavelmente os conflitos relacionados ao tema para o sistema judicial, o que está em contradição direta com a atual tendência de desjudicialização e desburocratização promovida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Existem outros instrumentos disponíveis para o exercício da autonomia da vontade em relação aos fatos relativos à morte, como os codicilos e o testamento vital. Por meio do codicilo é possível fazer disposições sobre o enterro e bens de menor valor, assim como nomear ou substituir testamenteiro.

"No mundo digital em constante evolução, a herança digital emerge como um desafio jurídico complexo e atual. Enquanto o direito hereditário tradicional lida com ativos físicos e financeiros, a herança digital engloba uma nova fronteira de bens intangíveis, incluindo informações pessoais e contas online."

O testamento vital ou diretivas antecipadas de vontade possui previsão normativa na Resolução nº 1.995/2012, da Confederação Federal de Medicina, manifestados de forma prévia e expressa pelo paciente, a respeito de todos os cuidados e tratamentos que deseja ou não receber quando não puder expressar, livre e autonomamente, sua vontade. Sob o aspecto notarial, trata-se de uma escritura declaratória e não de um testamento.

Em ambos há a possibilidade da autodeterminação do sujeito enquanto consciente sobre circunstâncias e bens relativos ao fato certo de sua morte, sem a exigência das formalidades e custos inerentes ao testamento, evidenciando que possuímos no Brasil outros instrumentos aptos para garantir a formalização da vontade dos titulares da herança digital em alternativa menos solene ao testamento.

Quanto à herança digital, o instrumento hábil para a determinação de sua destinação deve conter alguns requisitos essenciais:

- **Confiança:** deve ser um instrumento confiável que garanta a identificação segura do titular.
- **Autenticidade:** as declarações feitas pelo titular devem ser autênticas e inquestionáveis.
- **Preservação:** as declarações feitas pelo titular devem ser cuidadosamente guardadas e mantidas para futura referência.
- **Acessibilidade:** os custos associados ao uso desse instrumento devem ser acessíveis para todos os usuários, sob pena de ser ineficaz.
- **Meio Digital:** a ferramenta deve ser hospedada em uma plataforma digital dinâmica que permita ao titular definir a destinação de seu legado digital de forma eficaz e flexível. A criação de tal instrumento, com tais características, possibilitaria o acesso irrestrito aos atuais usuários de redes sociais, aplicativos de mensagem e plataformas de internet, evitando conflitos exponenciais sobre o tema e a consequente judicialização desnecessária das demandas relativas à herança digital.

A criação de um módulo específico dentro do E-notariado, o "THED-Testamento de Herança Digital", pode solucionar todas essas exigências, garantindo um instrumento efetivo para possibilitar a destinação da herança digital de forma digital, célere e com toda a segurança jurídica decorrente da fé pública inerente à atividade notarial.

<sup>6</sup> **Digitaler Nachlass: letzter Wille zur gespeicherten Daten**, publicado em 08.05.2018. Disponível em: <<https://www.verbraucherzentrale.nrw/wissen/digitale-welt/datenschutz/digitaler-nachlass-letzter-wille-zu-gespeicherten-daten-12002>>

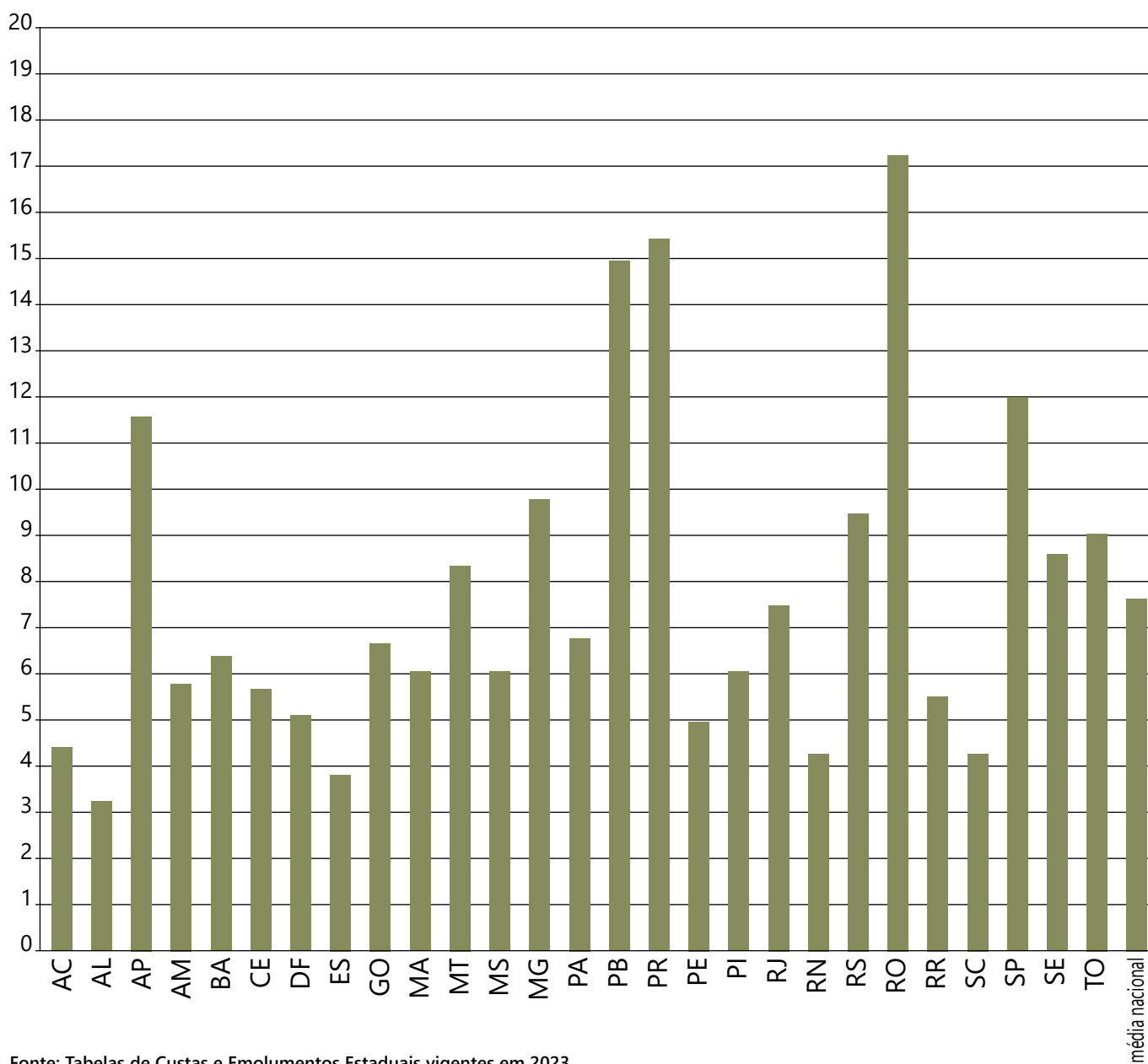


“À medida em que avançamos em um mundo cada vez mais digital, a gestão da herança digital se tornará uma parte essencial para garantir os direitos dos titulares de redes sociais, aplicativos e provedores de internet de gerir seu legado digital, possibilitando o acesso de suas contas e arquivos de valor sentimental para entes queridos ou garantindo seu direito à privacidade e ao esquecimento”

Quanto aos custos envolvidos, o módulo THED seria, assim como a atual AEV – Autorização Eletrônica de Viagem, um ato de autenticação de firma por autenticidade em instrumento particular, com a peculiaridade de que tal instrumento já seria previamente disponibilizado contendo os elementos necessários para garantir a vontade do titular da herança digital.

Tal ferramenta viabilizaria seu acesso irrestrito para todos os usuários de redes sociais e plataformas digitais em virtude da sua desburocratização, possibilidade de acesso digital e, principalmente, pelos reduzidos custos envolvidos para sua utilização. Conforme tabela abaixo, os custos (incluindo repasses obrigatórios) para o usuário variam no país entre R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos) e R\$ 17,18 (dezesete reais e dezoito centavos), sendo R\$ 7,72 (sete reais e setenta e dois centavos) o valor médio cobrado pelo ato em todas as unidades federativas.

### Custas para reconhecimento de firma autêntica por Estado (em reais)



Fonte: Tabelas de Custas e Emolumentos Estaduais vigentes em 2023



Cumpra-se frisar que os reduzidos custos para o usuário não acarreta nenhum prejuízo à garantia da autenticidade de sua declaração de vontade ou à guarda e conservação do mesmo, sendo apenas mais um das possibilidades da atuação dos notários como forma de garantir os direitos fundamentais dos seus usuários. Tal ferramenta também daria visibilidade ao E-notariado, fomentando na sociedade, especialmente para os mais jovens, a posição dos Tabelionatos como meios de efetiva inclusão social, seguros, acessíveis e digitais, superando antigos vieses envolvendo a burocracia e custos abusivos dos cartórios extrajudiciais.

Quanto ao formulário eletrônico, a exemplo da AEV-Autorização Eletrônica de Viagem e utilizando regras semelhantes, é possível parametrizar um requerimento eletrônico contendo os tópicos principais relativos à herança digital, como a exclusão de todas as suas redes sociais e contas em plataformas digitais, a transferência de sua titularidade para pessoa específica a ser indicada pelo titular ou a preservação das contas sob a forma de memorial.

Tal instrumento seria suficiente para a disponibilização de uma ferramenta acessível e segura para a solução de demanda social de tamanha relevância na sociedade contemporânea.

Resta evidente que para a eficaz disponibilização da ferramenta pelo E-Notariado, o "THED-Testamento da Herança Digital" demandaria de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uniformizando os procedimentos para o desenvolvimento de uma ferramenta acessível e segura para a solução de demanda social de tamanha relevância na sociedade contemporânea.

## CONCLUSÃO

A vida humana atualmente é vivida, em grande parte, no ambiente virtual. Passamos cada vez mais tempo imersos nas redes sociais, aplicativos e provedores de internet. Esse fenômeno, relativamente recente na história da humanidade, revolucionou os relacionamentos humanos, tanto em âmbito pessoal quanto profissional.

À medida em que avançamos em um mundo cada vez mais digital, a gestão da herança digital se tornará uma parte essencial para garantir os direitos dos titulares de redes sociais, aplicativos e provedores de internet de gerir seu legado digital, possibilitando o acesso de suas contas e arquivos de valor sentimental para entes queridos ou garantindo seu direito à privacidade e ao esquecimento.

A atuação notarial é uma forma segura para a solução deste desafio, garantir que a vontade do titular da herança digital seja respeitada. A criação de um módulo específico dentro do E-Notariado, o THED (Testamento de Herança Digital), oferece uma solução confiável, segura, dinâmica e acessível para a gestão do legado digital.

A implantação da referida ferramenta dependeria da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, garantindo a uniformização dos procedimentos para o desenvolvimento de uma ferramenta acessível e segura para a solução de demanda social de tamanha relevância na sociedade contemporânea, fomentando o papel dos notários de juízes da concórdia social<sup>7</sup> e garantindo um efetivo instrumento para a desjudicialização dos conflitos relacionados à herança digital.

<sup>7</sup> Dip, Ricardo. (2011). O estatuto profissional do notário e do registrador. Doutrinas Essenciais de Direito Registral. 1:1.299-1310.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº103, de 04 de junho de 2020. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3335>>. Acesso em 28/09/2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.995, de 31 de agosto de 2012. Disponível em <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>>. Acesso em 27/09/2023.

Costa Filho, Marco Aurélio de Faria. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 9, 2016. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>>.

Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Brasil. Projeto de Lei nº 4.099, de 2012. Garante aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contase arquivos digitais. Disponível em <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL%204099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL%204099/2012)>. Acesso em 27/09/2023.

Brasil. Projeto de Lei nº 4.847, de 2012. Estabelece normas sobre herança digital. Disponível em <[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL%204847/2012](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL%204847/2012)>. Acesso em 27/09/2023.

Dip, Ricardo. (2011). O estatuto profissional do notário e do registrador. Doutrinas Essenciais de Direito Registral. 1:1.299-1310.

Schertel Ferreira Mendes, L., & Nunes Fritz, K. (2019). Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. Direito Público, 15(85). Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>

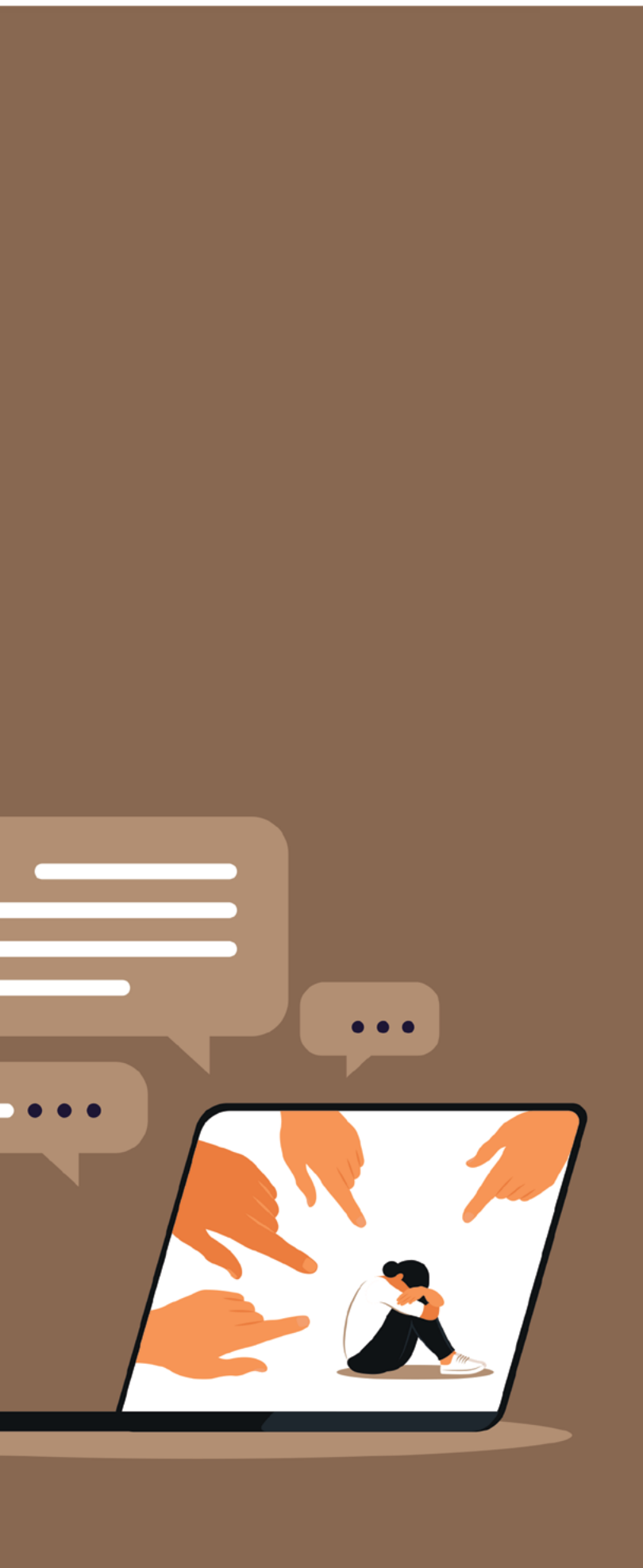
ZAMPIER, Bruno. Bens digitais. 2ª ed. Editora Foco, 2021.



# Atas notariais têm crescimento médio anual de 7% na luta contra o **bullying** e **cyberbullying** no Rio de Janeiro

Marca reforça preocupação crescente dos fluminenses em buscar documentar fatos do mundo virtual e utilizá-los como prova em tribunais





Documento comprobatório da prática de crimes cometidos na internet e utilizado como prova em processos judiciais e administrativos, a ata notarial terá papel fundamental na eficácia da recém-sancionada Lei Federal 14.811/24, que incluiu o bullying e o cyberbullying no Código Penal e elevou a pena de crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Levantamento inédito do Colégio Notarial do Brasil – Seção Rio de Janeiro (CNB/RJ), entidade que representa os Tabelionatos do Rio de Janeiro, aponta que o ano de 2023 registrou o recorde histórico de solicitação deste ato em cartórios de notas, totalizando 4.927 documentos feitos em todo o estado. A marca representa um crescimento médio anual de 7% no número de atas produzidas e reforça uma preocupação crescente dos fluminenses em buscar documentar fatos do mundo virtual e utilizá-los como prova em tribunais.

O levantamento mostra um crescimento contínuo da busca por este ato em Cartório de Notas. Em 2007, data inicial da série histórica foram solicitadas 981 atas notariais em todo o estado. Já em 2020 foram 2.148 documentos emitidos, chegando a 2.928 em 2021 e 4.927 no ano passado.

O documento é regulamentado pelo artigo 384 do Código de Processo Civil (CPC) e pode ser usado para comprovar a existência de um conteúdo publicado em site ou rede social, mensagem no celular, aplicativos de mensagens ou qualquer outra situação. A ata notarial pode ser feita, também, com o tabelião indo ao local físico em que o fato acontece. Os pais de menores ameaçados por colegas, por exemplo, podem chamar um tabelião para ir ao local e, de lá, ele fará o documento narrando os fatos.

A ata é assinada pelo tabelião, possui o visto do cartório e contém informações básicas de criação do arquivo, como data, hora e local, além do nome e a qualificação do solicitante e a narrativa dos fatos, podendo incluir declaração de testemunhas, fotos, vídeos e transcrições de áudios. Para solicitar o serviço, o interessado deve buscar um cartório de Notas e solicitar que seja feita a verificação. Desde 2020, a ata notarial também pode ser realizada digitalmente por meio da plataforma e-Notariado.

Para a presidente do CNB/CF, Giselle Oliveira de Barros, “no cenário atual onde crianças e adolescentes estão cada vez mais conectados e imersos no mundo virtual, o cyberbullying se tornou uma preocupação real para todas as famílias. A ata notarial torna-se então uma ferramenta segura para garantir respaldo jurídico e proteção aos cidadãos, constituindo-se como prova de fatos a serem levados a juízo, uma vez que seu conteúdo é redigido e verificado por um agente imparcial, detentor de fé pública em um documento de amplo valor jurídico.”



O advogado Gabriel Pinheiro defende seis clientes vítimas de ataques na internet envolvendo o cyberbullying

**“O uso da ata notarial é bastante eficaz diante da celeridade, registrando a postagem antes de retirar o conteúdo do ar. Este é o primeiro passo a ser tomado, depois deverá denunciar o conteúdo impróprio e retirá-lo do ar. Após a contenção de danos, busque a responsabilização civil e criminal de quem utilizou o conteúdo, fez comentários depreciativos, etc.”**

Gabriel Pinheiro, advogado que defende casos de cyberbullying

A ata não só fornece um registro oficial dos incidentes, mas também ajuda a preservar a integridade das evidências, dificultando a manipulação ou contestação das informações. O documento serve de prova pré-constituída para utilização nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa. A jurisprudência confere à ata notarial um status de prova irrefutável, fortalecendo sua relevância no âmbito jurídico.

“É um instrumento cautelar bastante efetivo, sendo certo que os fatos constatados pelo oficial do cartório se tornam bastante úteis para instruir os processos cíveis e/ou criminais. Quando falamos do ambiente digital, há uma sistemática presente em grandes páginas de redes sociais, muitas vezes gerenciadas por uma mesma empresa, que é a de replicar conteúdos, memes e fofocas, gerando conteúdo repetido à exaustão. Então, ao identificarmos um vídeo, uma imagem com potencial de viralizar, em 48, 72 horas, aquele conteúdo já está completamente disseminado nas redes sociais. O uso da ata notarial é bastante eficaz diante da celeridade, registrando a postagem antes de retirar o conteúdo do ar. Este é o primeiro passo a ser tomado, depois deverá denunciar o conteúdo impróprio e retirá-lo do ar. Após a contenção de danos, busca-se a responsabilização civil e criminal de quem utilizou o conteúdo, fez comentários depreciativos, etc.”, explica o advogado Gabriel Pinheiro, que atualmente defende seis clientes vítimas de ataques na internet. Ele orienta a vítima a realizar um Boletim de Ocorrência na Polícia Civil e, caso a situação esteja em andamento, acionar a Polícia Militar.

Para o advogado atuante em Direito Notarial, Registral e Imobiliário, e ex-substituto de uma serventia no Rio de Janeiro, Claudio Bordallo, a ata notarial tem importante papel na luta contra o bullying e cyberbullying no estado fluminense.

“Vejo a utilização da ata notarial como uma das provas principais para a configuração desse tipo penal recém-criado pela Lei nº 14.811/2024, justamente por sua presunção de veracidade embasada no princípio da fé pública, e ousa a dizer que, em determinados casos, como na hipótese da exclusão a posteriori de uma página de uma rede social criada para a prática do cyberbullying, a ata notarial acaba se tornando a prova principal para essa persecução penal”, ressalta o advogado.

“Entendo que toda e qualquer iniciativa com o fim de prevenção e combate a estas situações sejam bem-vindas, e o Rio de Janeiro já produz campanhas nesse sentido desde os idos de 2010, mas acredito com fervor que a criminalização pela nova lei ajudará em muito nessa conscientização social, que passa sobretudo pelas famílias, quando trata-se de adolescentes, mas, também, pela perversidade humana e/ou concorrência desleal, quando tratam-se de adultos”, complementa Bordallo.

### LEGISLAÇÃO E CONCEITO

De acordo com o novo artigo inserido no Código Penal, o bullying tem pena prevista de multa. Já o cyberbullying pode gerar reclusão de dois a quatro anos, mais multa. A nova lei ainda instituiu a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Além disso, transformou em crime hediondo o estímulo a suicídio pela internet, e o sequestro, cárcere privado e tráfico de criança ou adolescente. O Estatuto da Criança e Adolescente foi alterado para responsabilizar também quem transmite ou exhibe pedofilia. Antes a lei punia apenas quem produzia esse material.

O artigo 146-A da lei define bullying como “intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente”. Essa defini-



Para Giselle Oliveira de Barros, presidente do CNB/CF, a ata fornece um registro oficial dos incidentes, mas também ajuda a preservar a integridade das evidências

**“A ata notarial torna-se uma ferramenta segura para garantir respaldo jurídico e proteção aos cidadãos, constituindo-se como prova de fatos a serem levados a juízo, uma vez que seu conteúdo é redigido e verificado por um agente imparcial, detentor de fé pública em um documento de amplo valor jurídico”**

Giselle Oliveira de Barros, presidente do CNB/CF



Segundo o advogado Claudio Bordallo, o estado do Rio de Janeiro já produz campanhas contra o bullying e cyberbullying desde 2010: “a criminalização pela nova lei ajudará em muito nessa conscientização social”

“Vejo a utilização da ata notarial como uma das provas principais para a configuração desse tipo penal recém-criado pela Lei nº 14.811/2024”

Claudio Bordallo, advogado atuante em Direito Notarial, Registral e Imobiliário, e ex-substituto notarial e registral no Rio de Janeiro

ção abrange uma ampla gama de comportamentos nocivos, como intimidação, humilhação, discriminação e violência, seja ela verbal, moral, sexual, social, psicológica, física, material ou virtual.

A legislação representa um reconhecimento da seriedade do fenômeno e de seus impactos adversos na saúde mental e física das vítimas. Este comportamento transcende o âmbito de simples brincadeiras ou desentendimentos momentâneos, caracterizando-se como uma prática persistente destinada a diminuir, isolar e causar sofrimento aos alvos. As consequências para as vítimas podem incluir transtornos de pânico, ansiedade generalizada, fobia social, depressão, anorexia, bulimia, transtorno de estresse pós-traumático e até mesmo esquizofrenia, suicídio e homicídio.

O termo “bullying”, originado do inglês “bully”, que se refere a uma pessoa agressiva ou intimidadora, pode afetar tanto crianças, principalmente no ambiente escolar, quanto adultos, em contextos acadêmicos ou sociais. Esta prática envolve três participantes principais: a vítima, o agressor e o espectador.

Uma das características distintivas do bullying é o desequilíbrio de poder, no qual a vítima geralmente exibe sinais de submissão e vulnerabilidade. As vítimas podem ser indivíduos que se destacam por diversas razões, como não obedecer os padrões convencionais de beleza, ter um estilo de se vestir distinto ou mesmo possuir características como inteligência ou bens materiais desejáveis. A discriminação e os preconceitos em relação às diferenças são fatores preponderantes, tornando frequentes as vítimas pertencentes a grupos étnicos minoritários, pessoas LGBTQIAP+ ou com deficiências. No entanto, existem também formas dissimuladas de bullying, nas quais os indivíduos se sujeitam a humilhações diárias na tentativa de serem aceitos em determinados grupos sociais.

Na doutrina sobre o tema, são classificados três tipos de vítima: a típica, a provocadora e a agressora. A vítima típica é frequentemente descrita como alguém tímido, introvertido e com dificuldades de interação social, além de ser fisicamente mais frágil. Sua baixa autoestima muitas vezes a mantém silenciosa diante das agressões. A vítima provocadora, por sua vez, não permanece em silêncio diante das provocações, mas

## Conheça as finalidades da ata notarial no combate ao bullying e cyberbullying

- 1 REGISTRO DE PROVAS:**  
O tabelião atesta a veracidade dos fatos, registrando evidências como mensagens, publicações online e relatos de testemunhas.
- 2 DOCUMENTAÇÃO DE INCIDENTES:**  
Detalhes como data, hora e descrição dos eventos são detalhados, fornecendo um registro oficial dos incidentes.
- 3 PREVENÇÃO DE MANIPULAÇÃO DE PROVAS:**  
A autenticidade e integridade das evidências são preservadas, dificultando a manipulação ou contestação das informações.
- 4 APOIO JURÍDICO:**  
As atas notariais são utilizadas como prova em processos judiciais, oferecendo respaldo legal sólido para as vítimas.
- 5 RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS:**  
Ao fornecer um registro formal dos incidentes, as atas notariais auxiliam na identificação e responsabilização dos agressores.

não consegue responder adequadamente às mesmas. Geralmente são indivíduos hiperativos ou impulsivos, propensos a criar ou serem envolvidos em conflitos, tornando-se alvos fáceis para os agressores. A vítima agressora, por sua vez, recebe uma ofensa e, em seguida, busca alguém aparentemente mais vulnerável para retaliar. Consciente de que suas ações são erradas, essa categoria de vítima desconta sua raiva em outros, perpetuando assim o ciclo de violência. Essa dinâmica contribui para a disseminação do bullying e pode representar um dos aspectos mais problemáticos desse fenômeno.

O perfil do agressor geralmente está associado à busca de afirmação de poder por meio de comportamentos violentos, que o dê autoridade. Enquanto as vítimas frequentemente enfrentam consequências predominantemente de natureza psicológica, os agressores podem apresentar distúrbios comportamentais. São indivíduos que lidam com problemas familiares, dificuldades de relacionamento com amigos e, em relacionamentos amorosos, tendem a manifestar comportamentos de violência em relação aos parceiros.

Alguns aspectos devem ser observados para identificar se há uma vítima em seu convívio social. Quando alguém exibe comportamento excessivamente agressivo ou se torna muito isolado, demonstra falta de interesse nas atividades escolares, na socialização ou manifesta sintomas físicos, é crucial que familiares, educadores e amigos busquem o diálogo e, em alguns casos, buscar a ajuda de profissionais especializados, como psicanalistas, psicólogos, médicos e até psiquiatras.



# Prática do bullying é mais comum no ambiente escolar

## Busca por aceitação dentro de determinados grupos pode levar à exclusão e marginalização de indivíduos

O bullying é comumente ligado ao ambiente escolar e há várias razões para esta predominância. Estudantes estão constantemente buscando seu lugar dentro de grupos sociais e a hierarquia entre os alunos muitas vezes é baseada em critérios de popularidade, desempenho acadêmico ou habilidades sociais. A busca por aceitação dentro desses grupos pode levar à exclusão e marginalização de indivíduos considerados diferentes ou fora do padrão estabelecido.

Outro fator importante é o desenvolvimento emocional e social dos estudantes durante a infância e a adolescência. Nesses estágios da vida, as crianças e os jovens estão em um processo de descoberta de si mesmos e de construção de identidade, o que os torna mais vulneráveis a comentários, críticas e pressões sociais. A falta de habilidades para lidar com conflitos de maneira construtiva pode levar a comportamentos agressivos por parte dos agressores quanto a uma incapacidade das vítimas em lidar com a situação de forma eficaz.

O PISA - Programa Internacional de Avaliação de Estudantes -, apontou que no Brasil 27% dos alunos se sentem solitários na escola, o quinto maior percentual entre 81 países pesquisados. A média mundial é de 16%. Já na Avaliação Nacional de Rendimento Escolar, 37,6% dos diretores relataram a ocorrência de situações caracterizadas como bullying nas escolas.

As penalidades previstas no Código Penal são restritas a maiores de 18 anos. Quando o crime é cometido por pessoa menor de idade, o ato é considerado ato infracional pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O advogado Gabriel Pinheiro salienta que, embora a vítima possa ser menor de idade, em muitos casos o agressor já tem mais de 18 anos, sobretudo no ambiente virtual.

“O bullying ainda é muito associado ao ambiente escolar e como sendo praticado por crianças e adolescentes, mas não se limita a isso. Ocorrem casos no trabalho, em condomínios residenciais, em diferentes locais, e muitas vezes praticados por maiores de idade. No meio digital, então, isso é ainda mais comum. Ainda que a vítima seja um menor de idade, muitas vezes quem o pratica é maior, como o responsável pela página ou seguidores que consomem aquele conteúdo. A inclusão do crime no Código Penal é bastante válida e o agravamento da pena quando praticado em ambiente digital se dá pelo potencial de exposição nacional e consequências à vida da vítima.”

A associação D3e (Dados para um Debate Democrático na Educação) reúne cientistas da área da educação e produziu o Relatório de Política Educacional, que mostra o avanço da violência nas escolas brasileiras com ataques de extrema gravidade. Desde 2001, foram registrados 37 ataques, com 107 feridos e 35 mortes. Em mais da metade dos casos, o agressor relatou ter sofrido bullying anteriormente na escola.

“Destes 37 casos que mapeamos, identificamos em 21 deles que os autores sofreram bullying. E, em todos os casos, eles tinham a escola como palco de sofrimento. Isto dá a dimensão do problema. São muitos fatores que levam um aluno a cometer um ataque, não é algo individualizado. É o convívio escolar, familiar, influências de discursos de ódio e cooptação por grupos na internet, dentre outros”, explica a advogada e especialista em Justiça Restaurativa, Cleo Garcia, uma das autoras do relatório.

A pesquisa se concentra em ataques cometidos por alunos e ex-alunos. Não são contabilizados casos nos quais os ataques foram frustrados, nem aqueles não planejados, que ocorreram em um momento de briga, por exemplo.

O isolamento social provocado pela pandemia do coronavírus, assim como a polarização política vivenciada no país, são fatores apontados pelos pesquisadores para que os casos tivessem uma alta expressiva a partir de 2022. Desde então, foram 22 ataques, mais do que o contabilizado nos 20 primeiros anos – entre 2001 e 2021, foram 15 ocorrências.

Para frear o avanço da violência no âmbito escolar, o Relatório traça recomendações para políticas públicas no Brasil, como procedimentos e políticas coordenados e complementares entre si e não ações pontuais, além da formulação de políticas e programas de convivência proativos ao invés de reativos.

“Vivemos em uma sociedade punitivista e se cobra uma



**Cleo Garcia, autora do Relatório de Política Educacional: “vivemos em uma sociedade punitivista e se cobra uma resposta imediata aos ataques”**

**“Dos 37 casos que mapeamos, identificamos em 21 deles que os autores sofreram bullying. E, em todos os casos, eles tinham a escola como palco de sofrimento. Isto dá a dimensão do problema.”**

**Cleo Garcia, autora do Relatório de Política Educacional**



**Araceli Albino, doutora em Psicologia pela Universidad Del Salvador (Buenos Aires, Argentina), ressalta que os agressores também devem ser acolhidos, seja no ambiente escolar ou familiar**

**“Quem pratica o bullying, assim como quem sofre, não está psicologicamente saudável, equilibrado, pois o sentimento que está predominando é o de raiva, ódio, e isso só desencadeia violência.”**

**Araceli Albino, doutora em Psicologia pela Universidad Del Salvador (Buenos Aires, Argentina)**

resposta imediata aos ataques. Não estou dizendo que não deva haver punição, mas apenas tipificar algo como crime não irá frear as ocorrências. De certo modo, pensando com a cabeça do agressor, isso pode até estimulá-lo, já que ele quer se sentir importante, e o cometimento de um crime pode dar a ele esta notoriedade”, salienta Cleo, antes de completar: “Este levantamento que aponta mais de 121 mil registros de atas notariais somente no ano passado é importante na medida em que o bullying é algo muito difícil de ser comprovado. O número de casos, contudo, certamente é maior, já que a vítima, muitas vezes, fica acuada, tem medo de denunciar, e não encontra amparo na família ou na escola. A tipificação agora como crime eu imagino que dará uma maior possibilidade das vítimas conseguirem uma reparação por danos morais e, neste contexto, a produção de provas no cartório, é bastante importante”.

A prevenção ao bullying por meio de uma abordagem educativa é um elemento crucial no combate a esse problema. Isso não significa, no entanto, que medidas repressivas devam ser descartadas. O foco principal deve ser no trabalho das escolas e da sociedade como um todo na prevenção e educação, especialmente das crianças e adolescentes. A criminalização, por outro lado, sinaliza a seriedade do problema e a intolerância em relação ao bullying, seja no ambiente escolar ou em outros contextos.

O papel dos diretores e, principalmente, dos professores, que estão em contato diário com os alunos, é de suma importância. Primeiramente, é essencial que expliquem claramente o que é o bullying e o cyberbullying. Os professores desempenham um papel crucial ao educar os alunos sobre o assunto, destacando que não se trata de simples brincadeiras. Além disso, por estarem atentos ao convívio diário dos alunos, são capazes de identificar quando uma situação de aparente brincadeira ultrapassa os limites e se torna algo que exige intervenção imediata, interrompendo a aula e promovendo uma conversa sobre o tema.

Araceli Albino, doutora em Psicologia pela Universidad Del Salvador (Buenos Aires, Argentina), ressalta que os agressores também devem ser acolhidos, seja no ambiente escolar ou familiar, e que muitas vezes é necessária ajuda profissional.

“Quem pratica o bullying, assim como quem sofre, não está psicologicamente saudável, equilibrado, pois o sentimento que está predominando é o de raiva, ódio, e isso só desencadeia violência. O bullying não é um comportamento saudável da vida, é um problema psíquico da pessoa e social, esta pessoa precisa de ajuda e apoio familiar, em que é preciso uma grande dose de firmeza e afeto, os pais precisam reconhecer que o seu filho está tendo comportamentos inadequados e oferecer ajuda. A ajuda vai desde uma conversa franca e firme a até procurar um profissional que possa ajudá-la. O profissional é o psicanalista, psicólogo e às vezes precisa de tratamento psiquiátrico com medicação. Tratar o bullying com atos violentos não é o caminho, pois o que está atrás do bullying são atos agressivos e violência só gera violência. No caso do profissional psicanalista, deve escutá-lo em sua história de vida e em suas angústias, e a partir daí manejar a técnica no sentido de possibilitar novas formas para se conhecer e desenvolver afetos sublimes e não destrutivos.”

### **Conheça as recomendações do relatório de Política Educacional que mostra o avanço da violência nas escolas brasileiras**

- Controle rigoroso de armas de fogo e munições.
- Aprovação de projetos de lei que visam uma maior regulação e responsabilização das plataformas digitais.
- Responsabilização de quem divulga pela primeira vez vídeos dos ataques e de depoimentos/ manifestos produzidos pelos autores.
- Implementação de um sistema de registro de ataques ocorridos e dos casos desbaratados pela polícia.
- Fortalecimento do trabalho contínuo de inteligência.
- Formulação de legislação que possibilite a liberação rápida de recursos específicos para a intervenção após esses episódios e que possibilite apoio financeiro para as vítimas e famílias das vítimas.
- Construção de protocolos/guia de orientações adequados à realidade brasileira para atuar após os ataques.
- Apoio à implementação do Programa Escola em Tempo Integral, pautado na perspectiva da educação integral.
- Implementação de programas para desradicalizar/desmobilizar jovens.
- Ampliação dos espaços na comunidade para lazer e socialização, juntamente com o oferecimento de projetos/atividades artísticas, culturais e esportivos.
- Sopesamento dos impactos negativos a médio e longo prazo do policiamento dentro das escolas e da aquisição de equipamentos de segurança.
- Investimento na expansão e no fortalecimento da Rede de Atendimento Psicossocial e na atuação conjunta e articulada da Rede de Proteção.
- Promoção da convivência democrática e cidadã, tanto no âmbito escolar quanto nas redes, como Política Pública integrada às demais políticas educacionais e sociais.



# Casais com mais de 70 anos já podem optar pelo regime de bens nos Cartórios de Notas do Rio de Janeiro

Decisão do STF acaba com a obrigatoriedade da separação de bens para idosos





O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sua primeira sessão do ano, no dia 1º de fevereiro, pela não obrigatoriedade do regime de separação de bens em casamentos ou uniões estáveis envolvendo pessoas com mais de 70 anos. Por unanimidade, o Plenário concluiu que manter o artigo 1.641 do Código Civil sem uma interpretação desrespeita a autonomia e o direito de autodeterminação das pessoas idosas. Com a mudança, os Cartórios de Notas passam a ter mais relevância na vida dos idosos, com a possibilidade de alteração do regime pré-estabelecido, de acordo com a vontade das partes envolvidas.

O presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642, de repercussão geral, argumentou que a imposição do regime impede que pessoas plenamente capazes de praticar atos da vida civil determinem o regime mais adequado com base apenas em sua idade. Ele ressaltou que a discriminação por idade é proibida pela Constituição Federal (artigo 3º, inciso IV) e que não havia razoabilidade para uma exceção.

“Eu entendo que há violação da dignidade humana nas duas vertentes. Uma ilegítima limitação da autonomia da vontade, funcionalizando aquela pessoa aos interesses dos seus herdeiros; e, em segundo lugar, entendo que viola o princípio da igualdade por utilizar a idade como um elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pela Constituição Federal brasileira”, discursou.

A tese de repercussão geral definida para o Tema 1.236 ficou da seguinte forma: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas com mais de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser excluído por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública”.

“A decisão reflete uma compreensão mais ampla da liberdade contratual, reconhecendo a capacidade plena das pessoas idosas em decidir sobre seus bens e patrimônios”, afirma a presidente do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), Giselle Oliveira de Barros. “Essa mudança representa um



O presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, argumentou que a imposição do regime impede que pessoas plenamente capazes de praticar atos da vida civil determinem o destino da sua união

**“Entendo que viola o princípio da igualdade por utilizar a idade como um elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pela Constituição Federal brasileira”**

ministro Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo Tribunal Federal





De acordo com o ministro do STF, Cristiano Zanin, a convenção interamericana sob a proteção dos direitos humanos das pessoas idosas enfatiza a importância de proteger os direitos dos mais experientes

“Há dados internacionais que chamam a atenção sobre a necessidade de se prestigiar a vontade dos mais velhos, como é o caso da convenção interamericana sob a proteção dos direitos humanos das pessoas idosas”

Cristiano Zanin, ministro do STF

avanço significativo na autonomia das partes envolvidas em uniões após os 70 anos, promovendo uma maior adequação dos contratos matrimoniais às vontades individuais”, completa.

O STF decidiu que a lei é constitucional, mas que não é razoável que haja esta discriminação por idade. Desta forma, adotou a “interpretação conforme”: a lei continua válida, mas afasta-se a obrigatoriedade. O regime legal de bens para maiores de 70 anos segue sendo o de separação total de bens, mas agora há a possibilidade de escolha por outros regimes, e essa vontade se dá por meio de escritura pública, realizada no cartório de notas. Os idosos que se casaram anteriormente a esta mudança também poderão alterar o regime de bens, mas pela via judicial. Após a decisão favorável do juiz, o casal deverá fazer o pacto pós-nupcial no cartório de notas, para então ser feita a averbação no Registro Civil. Na hipótese de união estável, a alteração do regime de bens é realizada diretamente no cartório de notas.

Cristiano Zanin, outro ministro do STF, destacou: “Há dados internacionais que chamam a atenção sobre a necessidade de se prestigiar a vontade dos mais velhos, como é o caso da convenção interamericana sob a proteção dos direitos humanos das pessoas idosas”.

“Esta convenção enfatiza a importância de proteger os direitos dos mais experientes, garantindo-lhes a capacidade de tomar decisões que afetem suas vidas, incluindo questões relacionadas ao casamento e à união estável”, completou.

O ministro André Mendonça, do STF, contribuiu para o debate ressaltando a importância de garantir a liberdade de manifestação das pessoas acima de 70 anos, ao mesmo tempo em que enfatizou a necessidade de considerar as possíveis limitações decorrentes de enfermidades como Alzheimer e outras doenças que afetam pessoas mais idosas.

Ele afirmou: “Penso que assim se garante, ao mesmo tempo, a liberdade de manifestação das pessoas acima de 70 anos, enquanto, em função de algumas enfermidades que tendem a acometer essas pessoas, como Alzheimer e outras doenças que afetam pessoas mais idosas, se traz uma formalidade, que



O ministro do STF, André Mendonça, ressaltou a importância de garantir a liberdade de manifestação das pessoas acima de 70 anos

“Garantir exatamente a livre manifestação das pessoas no sentido que melhor lhes convier na formalização do casamento ou da própria união estável”

André Mendonça, ministro do STF

me parece garantir exatamente a livre manifestação das pessoas no sentido que melhor lhes convier na formalização do casamento ou da própria união estável”. Sua observação ressalta não apenas a importância da autonomia na manifestação da vontade, mas também a necessidade de proteger aqueles que possam estar vulneráveis devido a condições de saúde. Isso evidencia uma abordagem sensível e inclusiva que o tribunal adotou ao deliberar sobre esta questão de extrema relevância para os direitos dos mais velhos em nossa sociedade.

#### NOVA ERA

A recente decisão desencadeia uma série de reflexões sobre a proteção dos direitos patrimoniais dos idosos. Ao facultar a esses indivíduos a autonomia na definição do regime patrimonial mais adequado às suas necessidades e interesses financeiros, o tribunal não apenas reconhece sua capacidade de tomar decisões cruciais, mas também os resguarda de possíveis adversidades que poderiam surgir sob o regime anteriormente imposto.

Esta mudança representa um marco significativo, garantindo não apenas a liberdade dos idosos em determinar o destino de seus bens, mas também contribuindo para seu bem-estar financeiro e emocional. Ao oferecer maior flexibilidade nos arranjos patrimoniais, a decisão do STF fortalece a segurança de que os idosos possam preservar seus interesses e manter a estabilidade financeira em seus relacionamentos, sublinhando assim a importância do respeito à autonomia e à dignidade na terceira idade.

A alteração não apenas abre espaço para uma maior proteção dos direitos patrimoniais dos idosos, mas também destaca a importância da autonomia e da igualdade na sociedade contemporânea. Além disso, a decisão promete alterar significativamente o cenário dos cartórios. Nesta nova fase, os tabeliães desempenharão um papel crucial na orientação e assistência aos casais que desejam modificar seu regime de bens. De acordo com Edyanne Frota, vice-presidente do CNB/RJ, sua missão será de “esclarecimento, assessoramento e de dirimir dúvidas dos interessados nesta possibilidade inovadora”.





A vice-presidente do CNB/RJ, Edyanne Frota, prevê possíveis mudanças nos protocolos e na documentação exigida nos tabelionatos de notas: “dirimir dúvidas dos interessados nesta possibilidade inovadora”

**“No que diz respeito aos requisitos documentais de união estável em casos de alteração do regime de bens, será exigida uma certidão atualizada da escritura declaratória da união estável anterior, confirmando o estado regimental da convivência”**

**Edyanne Frota, vice-presidente do CNB/RJ**

Edyanne ainda prevê possíveis mudanças nos protocolos e na documentação exigida nos tabelionatos de notas. De acordo com Frota, “no que diz respeito aos requisitos documentais de união estável em casos de alteração do regime de bens, será exigida uma certidão atualizada da escritura declaratória da união estável anterior, confirmando o estado regimental da convivência, o cartório de origem, livro, folha e data da lavratura”.

Isso sugere que haverá uma ênfase maior na comprovação do regramento anterior, seja dos casais ou dos companheiros que desejarem mudar seu regime antes pactuado. Contudo, a vice-presidente esclarece que “quanto a futuras uniões estáveis, nada será alterado quanto à exigência atual da documentação”, indicando que os trâmites para novas uniões estáveis permanecerão inalterados. Essas considerações destacam a importância da adequação dos procedimentos notariais às mudanças legislativas, garantindo a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Analisando o novo cenário, a vice-presidente acredita que os tabeliães exercerão um papel de suma importância para que os casais possam compreender completamente as implicações legais e práticas de optar ou modificar seu regime de bens não mais sendo “obrigatório” após os 70 anos, o da separação legal de bens. Edyanne enfatiza que “principalmente realizando reuniões com seus escreventes e substitutos sobre esta nova jurisprudência, capacitando-os, como também disponibilizando na serventia o informativo produzido pelo próprio STF, visando a orientar as partes, quanto aos diversos efeitos jurídicos de cada regime de bens que se pode optar, tanto no casamento como na união estável, bem como se quiserem alterar o regime anterior.”

Essa abordagem proativa por parte dos tabeliães permite que os casais recebam orientações precisas e compreensíveis sobre as implicações legais de suas deliberações, ajudando-os a tomar decisões informadas e adequadas às suas circunstâncias individuais. Ao fornecer tais informações claras e acessíveis, os tabeliães desempenham um papel fundamental na



A advogada Danielle Mandelblatt compartilha suas análises sobre as implicações da decisão do STF e seus desdobramentos: “casais deverão manifestar vontade expressamente em cartório”

**“Essa decisão representa um avanço significativo, permitindo que os idosos tenham a liberdade de escolher o regime de bens mais adequado para suas relações”**

**Danielle Mandelblatt, advogada**

proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas em transações notariais, promovendo assim a segurança jurídica e a justiça no sistema legal.

Danielle Mandelblatt, advogada, compartilha suas análises sobre as implicações dessa decisão e seus desdobramentos. Destaca-se que a tese de repercussão geral fixada, Tema 1.236, permite que nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, possa ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública.

“Antes de celebrar o casamento, os casais com mais de 70 anos de idade que desejem alterar o regime de bens deverão manifestar essa vontade expressamente em cartório, escolhendo o regime de bens que irá reger o seu casamento, através de uma escritura”, explica a advogada.

Quanto à possibilidade de alteração do regime para aqueles já casados ou em união estável, Mandelblatt esclarece que é viável, mas requer autorização judicial (no caso do casamento) ou manifestação em escritura pública (no caso da união estável). É importante ressaltar que a mudança só afetará a divisão do patrimônio a partir da alteração, não retroativamente, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Danielle enfatiza sua visão positiva sobre a mudança feita pelo STF: “Essa decisão representa um avanço significativo, permitindo que os idosos tenham a liberdade de escolher o regime de bens mais adequado para suas relações, reforçando a importância da autonomia e da liberdade na escolha do regime de bens, garantindo que as pessoas idosas tenham o direito de decidir sobre suas relações patrimoniais de acordo com suas vontades e necessidades.”

Ela destaca que a obrigatoriedade da separação de bens baseada apenas na idade é uma forma de discriminação vedada pela Constituição Federal, e que a decisão do STF promove a igualdade entre as pessoas, independentemente da idade, ao reconhecer a capacidade dos indivíduos com mais de 70 anos de tomar decisões sobre seus próprios bens.



A presidente do CNB/CF, Giselle Oliveira de Barros, diz que a mudança promove autonomia aos idosos

“Essa mudança representa um avanço significativo na autonomia das partes envolvidas em uniões após os 70 anos, promovendo uma maior adequação dos contratos matrimoniais às vontades individuais”

Giselle Oliveira de Barros, presidente do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF)



Para Maria Luiza Póvoa Cruz, presidente da Comissão Nacional do Idoso do IBDFAM, a decisão deve provocar busca por atos nos cartórios de notas

“Deverá haver um avanço nos registros de pactos antenupciais, em que um dos cônjuges escolhe o regime matrimonial que melhor lhe aprouver, o que é feito por meio de escritura pública, ou seja, por via extrajudicial”

Maria Luiza Póvoa Cruz, presidente da Comissão Nacional do Idoso do IBDFAM

### OUTROS PONTOS

O presidente do STF, Luís Roberto Barroso enfatizou, ainda, a importância do tema para a repercussão geral, destacando os impactos sociais, jurídicos e econômicos da determinação do regime de bens. Ele apontou que a escolha do regime de bens tem implicações significativas na organização da vida social brasileira, está ligada à interpretação das normas constitucionais que protegem os idosos e influencia diretamente os aspectos patrimoniais e sucessórios das pessoas com mais de 70 anos.

Com o intuito de garantir segurança jurídica, o ministro do STF, Cristiano Zanin, propôs a modulação, para que a mudança tenha efeito apenas em casos futuros, sem afetar processos de herança ou divisão de bens já em andamento. O ministro Barroso acrescentou em seu voto que “a presente decisão tem efeitos prospectivos, não interferindo em situações jurídicas já estabelecidas de forma definitiva”. Dessa forma, casais que desejam alterar seu regime de bens podem fazê-lo, mas apenas para casos futuros, sem impactar processos de herança ou divisão de bens em andamento.

A novidade representa um marco no Direito de Família e a correção de um erro do legislador, segundo a juíza aposentada Maria Luiza Póvoa Cruz, presidente da Comissão Nacional do Idoso do IBDFAM, que atuou como advogada na causa julgada pelo STF. A magistrada afirma ser provável que, em consequência da decisão, haja uma grande busca por escrituras públicas visando à fixação de um novo regime de bens nos casamentos de idosos.

“A decisão prestigiou a dignidade da pessoa maior de 70 anos. Um dispositivo, que era norma cogente, passou a ser considerado norma dispositiva, ou seja, em razão da vontade das partes. Assim, foi considerado o princípio da autonomia. Deverá haver também um avanço nos registros de pactos antenupciais, em que um dos cônjuges escolhe o regime matrimonial que melhor lhe aprouver, o que é feito por meio de escritura pública, ou seja, por via extrajudicial. Para quem tinha 70 anos ou mais na data do casamento ou união estável, isso não era possível”, observa Maria Luiza.

Para o advogado e professor da FGV Direito, Gustavo Kloh Muller Neves, a importância da escritura pública como instrumento de proteção dos direitos dos idosos em uniões será essencial, porque os “dois meios de escolha de outros regimes são a escritura de pacto nupcial (ante e pós) e a escritura de união estável. Sem escritura, impossível exercer o direito estendido pelo STF”, salienta Gustavo, que completa que a escritura “vai sedimentar o regime de bens escolhido, dando publicidade a todos os terceiros para que saibam os reflexos da escolha feita pelo idoso e pelo seu parceiro”.

“Creio que a grande responsabilidade dos tabeliães está em esclarecer as pessoas todos os aspectos quando eles forem buscar essa escritura. Claro que a finalidade de exigir essa escritura é dar segurança jurídica e que as pessoas saibam exatamente o que estão fazendo, sendo orientados por profissionais capacitados para isso”, enfatiza a advogada Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

### JUSTIÇA E INCLUSÃO

A decisão do STF, ao permitir que o regime de separação de bens seja afastado por expressa manifestação de vontade das partes em uniões com mais de 70 anos, marca um avanço significativo na garantia dos direitos dos idosos e na promoção da igualdade no âmbito familiar. Esta medida, que busca equilibrar a proteção dos interesses dos idosos com a garantia da liberdade de escolha, reflete um compromisso profundo com a dignidade humana e a igualdade perante a lei.

Ao reconhecer a importância de prestigiar a vontade do idoso e garantir sua participação ativa nas decisões que afetam sua vida, o STF reforça seu compromisso com a proteção dos direitos humanos e com a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todas as idades. Esta decisão representa não apenas um marco no Direito de Família, mas também um passo importante na construção de uma sociedade mais igualitária e democrática para todos os cidadãos brasileiros.



Maria Berenice Dias, advogada e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ressalta a responsabilidade dos tabeliães em esclarecer dúvidas dos idosos que busquem uma escritura

“A finalidade de exigir essa escritura é dar segurança jurídica e que as pessoas saibam exatamente o que estão fazendo, sendo orientados por profissionais capacitados para isso”

Maria Berenice Dias, advogada e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)

Essa mudança também abre espaço para uma maior proteção dos direitos patrimoniais dos idosos, garantindo que eles tenham a possibilidade de tomar decisões que preservem seus interesses e bem-estar financeiro. Além disso, ao eliminar uma restrição baseada unicamente na idade, o STF reforça o princípio da igualdade perante a lei, promovendo uma sociedade mais inclusiva e justa para todas as faixas etárias.

Desta forma, o veredicto do STF não só representa uma mudança legal, mas também inaugura um novo capítulo no direito familiar brasileiro, onde a autonomia, a dignidade e a igualdade são pilares inegociáveis para todos os cidadãos, independentemente da fase da vida em que se encontrem. Esta decisão não apenas resguarda os direitos dos mais experientes, mas também fortalece os alicerces de uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.



Advogado e professor da FGV Direito, Gustavo Kloh Muller Neves destaca a importância da escritura pública como instrumento de proteção dos direitos dos idosos em uniões

“A escritura vai sedimentar o regime de bens escolhido, dando publicidade a todos os terceiros para que saibam os reflexos da escolha feita pelo idoso e pelo seu parceiro”

Gustavo Kloh Muller Neves, advogado e professor da FGV Direito

## Conheça os regimes de bens existentes no Brasil



### COMUNHÃO PARCIAL

Os bens adquiridos por ambos durante o casamento são considerados comuns. Os bens adquiridos antes do casamento ou recebidos por doação ou herança durante o matrimônio permanecem como propriedade individual de cada cônjuge. Em caso de divórcio, os bens adquiridos durante o casamento são divididos igualmente entre os cônjuges, enquanto os bens individuais permanecem com cada um. A divisão também é aplicada para efeitos de herança em decorrência de falecimento.



### COMUNHÃO UNIVERSAL

Todos os bens, tanto os adquiridos antes quanto durante o casamento, são considerados comuns e pertencem igualmente aos dois cônjuges. No caso de divórcio ou falecimento de um dos cônjuges, todos os bens do casal são divididos igualmente entre eles ou entre o cônjuge sobrevivente e os herdeiros, respectivamente.



### SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS

Os bens são mantidos separadamente por cada cônjuge, sem compartilhamento de patrimônio. Cada cônjuge é proprietário exclusivo dos bens que adquiriu antes ou durante o casamento, sem qualquer obrigação de partilha em caso de divórcio ou falecimento.



### PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUISTOS

Os bens recebidos por doação ou herança durante o casamento permanecem como propriedade individual de cada um. No entanto, os bens adquiridos durante o casamento são considerados comuns e, em caso de divórcio ou falecimento de um dos cônjuges, são partilhados de forma igualitária entre eles.



### MODELO HÍBRIDO

Os cônjuges têm a liberdade de criar um arranjo personalizado que se adapte às suas necessidades e preferências individuais. Normalmente, no modelo híbrido, os cônjuges podem determinar quais bens serão considerados como propriedade individual de cada um (semelhante à separação total de bens), enquanto outros bens podem ser compartilhados entre os cônjuges de acordo com regras específicas (semelhante à comunhão parcial de bens), mas com proporções diferentes, sem a obrigatoriedade de meio a meio.



# Diretivas de Curatela notarial: instrumento jurídico de autoproteção na via extrajudicial

Por Ricardo Henrique Alvarenga Cunha







#### **RESUMO:**

O presente artigo tem, como escopo principal, viabilizar alternativas, por meio de instrumento jurídico de autoproteção na via extrajudicial (*Diretivas de curatela notarial*), para que os cidadãos, especialmente idosos e pessoas com deficiência, que conseguem exprimir vontade, prestem consentimento válido em direito para determinar curadores (uma ou mais pessoas) e salvaguardas de suas escolhas no caso de uma incapacidade. Diante da problemática do ordenamento jurídico brasileiro em relação à ausência de um regramento legislativo a respeito das *Diretivas Antecipadas de Vontade* e medidas de apoio voluntário, bem como a demora para o julgamento da declaração de incapacidade na *Curatela*, é possível analisar a viabilidade de estabelecer mecanismos de proteção e seu controle pelos notários, com instrumentos jurídicos de autoproteção, no exercício de autonomia pessoal e liberdade dos cidadãos para tomar suas próprias decisões, atualmente externalizados apenas por meio de canais jurisdicionais. A adoção de política públicas desburocratizantes, que ampliem a possibilidade dos cidadãos de optarem entre Jurisdição Voluntária Judicial ou Extrajudicial é possível, mediante alteração na legislação ordinária e por meio de procedimentos sujeitos a controles, dirigidos pelas garantias constitucionais fundamentais, contribuindo para o apoio dos interesses das pessoas em situação de vulnerabilidade. O artigo baseou-se no método da revisão bibliográfica, com um levantamento qualitativo jurídico-normativo e doutrinário.

#### **PALAVRAS-CHAVE:**

Diretivas de Curatela Notarial. Autocuratela. Atividade notarial. Desjudicialização.



Ricardo Henrique Alvarenga Cunha é Doutor em Direito pela FADISP. Mestre em Direito pela FADISP. Pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela PUC/SP. Oficial de Registro de Imóveis em Sengés/PR. ricardohac@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Em consequência do envelhecimento da população em geral, muitos idosos sofrem, em diversos graus, uma deterioração das suas faculdades físicas ou intelectuais ao ponto de terem de recorrer à ajuda de outras pessoas que lhes possam prestar a assistência necessária, seja na enfermagem ou tratamento hospitalar, administração de seus bens ou representação em atos civis.

A interseccionalidade<sup>1</sup> pode agravar a vulnerabilidade de idosos que também possuem deficiências, ou das pessoas com deficiência que estão envelhecendo, aumentando os riscos de restrição da capacidade civil e até mesmo a institucionalização involuntária. Encontrar um equilíbrio entre superproteção e falta de proteção é essencial para fortalecer a independência e autonomia dos idosos e pessoas com deficiência, proporcionando-lhes liberdade apesar das limitações.

O caso jurídico de Anita Louise Regina Harley, ex-diretora-presidente e uma das principais acionistas individuais das Casas Pernambucanas<sup>2</sup>, revela a necessidade de aprimoramento no estabelecimento de uma resolução adequada para a proteção da vontade presumível dos idosos e das pessoas com deficiência. O Juiz do caso tornou sem efeito o testamento vital realizado pela outorgante Anita quando estava em plenas condições físicas e mentais. O sistema tradicional de curatela de idosos e pessoas com deficiência, portanto, ainda enfrenta enormes desafios no amparo de situações como essa.

O problema reside na falta de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro sobre *Diretivas Antecipadas de Vontade* e medidas de apoio voluntário, bem como na demora para obter a declaração de incapacidade na *Curatela*, com desrespeito a autonomia e autodeterminação das pessoas vulneráveis.

Neste contexto, busca-se analisar a possibilidade de implementar mecanismos de proteção e controle pelos notários, por meio de instrumento jurídico de autoproteção, como as *Diretivas de Curatela Notarial*, visando garantir a autonomia pessoal e a liberdade dos cidadãos, especialmente idosos e pessoas com deficiência, para tomarem suas próprias decisões, acompanhadas de salvaguardas adequadas e eficazes que previnam abusos, conflitos de interesses e respeitem seus direitos, vontades e preferências. Propõe-se um sistema alternativo, que dá aos interessados a possibilidade de optar por instar o procedimento em tribunal ou fazê-lo no âmbito extrajudicial com a intervenção notarial.

## 1. ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL

### 1.1 CURATELA

O instituto da curatela está previsto nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil e funciona como um mecanismo de

segurança jurídica aos atos praticados na vida civil por alguém sem capacidade volitiva, pois o indivíduo precisa estar em perfeito estado de lucidez e consciência e em pleno gozo de suas faculdades mentais quando manifesta sua vontade, sob pena de poder estar correndo sérios riscos de causar prejuízos patrimoniais a si próprio e até mesmo a terceiros.

A lucidez de uma pessoa para a prática dos atos de vida civil é atestada através da capacidade civil de entender ou não o que está fazendo. Para os que não a possuem, a lei civil os denomina de incapazes.

Sobre o tema, Rolf Madaleno explica:

A curatela consiste no direito de governar igualmente a pessoa e os bens dos incapazes maiores de idade, protegendo não apenas a saúde do curatelado, como também o colocando a salvo dos riscos a que está exposto com relação aos terceiros em função de sua falta de consciência. A curatela visa a prestar integral assistência ao incapaz, zelar pelo seu bem-estar, por suas rendas e seus bens e tomar as decisões de interesse do incapaz, devendo prestar contas, em juízo, dos rendimentos, despesas e bens do interditado. (MADALENO, 2015, p. 871).

Dessa forma, a curatela tem como finalidade a nomeação de um curador para a pessoa interditada que está sem lucidez necessária para a prática dos atos da vida civil e sem o discernimento para administrar os seus bens<sup>3</sup>.

O procedimento judicial da curatela está previsto nos artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil, e só pode ser requerido nessa via, onde será nomeado um curador.

O pedido da curatela pode ser iniciado pelo cônjuge, companheiro, parentes, tutores ou representantes da entidade onde o interditando está abrigado, bem como pelo Ministério Público, que só promoverá a interdição em casos de doença mental grave e somente se as pessoas mencionadas anteriormente não existirem ou forem incapazes.

O interditando será citado para uma entrevista com o juiz, que a conduzirá de forma minuciosa para verificar sua capacidade. Após a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando, o juiz proferirá a sentença decretando a interdição, nomeando um curador e fixando os limites da curatela de acordo com o estado mental do interdito, considerando suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

### 1.2 DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE

No Brasil, a Resolução n. 1.995 do Conselho Federal de Medicina (2012) define, no seu artigo 1.º, as diretivas antecipadas de vontade, como “o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber quando estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade”. Essas diretivas consistem em manifestações de vontades dire-

<sup>1</sup> Uma pessoa está em situação de vulnerabilidade quando, por uma razão ou por uma conjunção de causas, chamada de interseccionalidade, a pessoa não está em condições de igualdade real para exercer seus direitos.

<sup>2</sup> Reportagem: “Como bilionária em coma há cinco anos virou foco de disputa judicial”. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2022/03/06/pernambucanas-judicial-saude-hospital.htm>>. Acesso em: 12 set. 2023.

<sup>3</sup> Segundo Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto que a curatela pode apresentar diferentes extensões, a depender do grau de deficiência física, mental ou intelectual do necessitado, e propõem os autores basicamente três espécies de curatela: “i) o curador pode se apresentar como um representante do relativamente incapaz para todos os atos jurídicos, porque este não possui qualquer condição de praticá-los, sequer em conjunto. Seria o caso de alguém que se encontra no coma ou a quem falta qualquer discernimento; ii) o curador pode ser representante para certos e específicos atos e assistente para outros, em um regime misto, quando se percebe que o curatelando tem condições de praticar alguns atos, devidamente assistido, mas não possui qualquer possibilidade de praticar outros, como, por exemplo, os atos patrimoniais; iii) o curador será sempre um assistente, na hipótese em que o curatelando tem condições de praticar todo e qualquer ato, desde que devidamente acompanhado, para sua proteção”. (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 243).

cionadas apenas a cuidados médicos, ou seja, com finalidades extrapatrimoniais.

Assim, as *diretivas antecipadas de vontade*, incluem o consentimento informado para determinado ato, recusa a determinado tratamento, relacionado ou não à morte, posição quanto ao recebimento ou não de determinado tratamento, pedido de aplicação de morte digna ou medicamentos para aliviar a dor, embora possam acelerar o processo de morte. Aceitar todos os tipos de tratamento que prolongam a vida, sejam eles tradicionais, experimentais ou alternativos.

Esta figura também é chamada de *living will*, em inglês, *diretivas antecipadas de saúde* e também pode ser chamado de *autocura*. As diretivas antecipadas de vontade são uma abertura a favor do reconhecimento da autonomia dos pacientes e sua validade, mesmo na ausência de discernimento, reconhecida internacionalmente.

O *mandato duradouro* é uma das diretrizes antecipada de vontade, onde o indivíduo pode nomear uma pessoa (terceiro) de confiança que irá decidir os cuidados, procedimentos médicos, tratamentos e tudo que envolve a pessoa do paciente, quando não for mais possível realizá-lo devido às suas limitações e impossibilidades psíquicas.

*Testamento Vital* é documento no qual o paciente manifesta a sua vontade, ainda em pleno uso das faculdades mentais para cuidados, procedimentos médicos e tratamentos que ele deseja receber ou não quando estiver com uma doença que possa findar sua vida. Isso deverá ser feito com auxílio de um médico de confiança, que atuará como orientador para termos técnicos.

A Resolução CFM 1.995/12 representa, sem dúvidas, grande avanço nas discussões acerca das diretivas antecipadas no Brasil. Contudo, o avanço ocorre em uma perspectiva localizada, pois se cinge ao âmbito médico e dos demais profissionais de saúde estudiosos do tema. É preciso, porém, ter em mente que a resolução não esgota o tema, pelo contrário, demonstra a necessidade de legislação específica sobre as diretivas antecipadas de vontade a fim de regulamentar questões afetas ao discernimento do outorgante, a uma exemplificação de cuidados e tratamentos que podem ou não ser recusados, aos critérios para aceitação e recusa dos mesmos, ao registro das diretivas antecipadas e à extensão da participação do médico da feitura das diretivas. (DADALTO, 2018, p. 98).

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro de forma inovadora atualizou as normas de serviço das serventias extrajudiciais com a previsão expressa das *diretivas antecipadas de vontade* em seu artigo 395<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Art. 395. Admite-se a lavratura de escritura pública contendo diretivas antecipadas de vontade objetivando predefinir, sob condição suspensiva, o conjunto de orientações aos profissionais médicos, para o momento em que o outorgante se encontre, eventualmente, impossibilitado de manifestar sua vontade, de forma livre e consciente, envolvendo os cuidados, tratamentos e procedimentos que, enquanto paciente, deseja ou não se submeter frente a um quadro de doença grave ou incurável, seja ela terminal, crônica em fase avançada ou degenerativa em fase avançada ou decorrente de acidente.

§ 1º. São espécies de diretivas antecipadas de vontade:

I *testamento vital*, consubstanciado na manifestação de vontade do declarante quanto aos cuidados, tratamentos e procedimentos aos quais deseja ou não ser submetido; e

II *a procuração para cuidados de saúde*, por meio da qual o outorgante confere poderes para um ou mais procuradores, em ordem de preferência, para representá-lo perante médicos e hospitais sobre cuidados e tratamentos a que será submetido.

§ 2º. Um único ato poderá contemplar espécies distintas de diretiva antecipada de vontade

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/consultas/legislacao/codigo-de-normas-da-corregedoria-geral-da-justica-do-estado-do-rio-de-janeiro-parte-extrajudicial>>. Acesso em: 28 set. 2023).

<sup>5</sup> Conselho Nacional de Justiça. Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência / Conselho Nacional de Justiça; Universidade de São Paulo. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-pessoascomdeficiencia-23-10-08.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2023.

“O notário, como órgão da fé pública, que por meio dela garante a segurança jurídica e a prevenção de litígios, atua na administração pública de interesses privados, exercendo função de comunidade, respondendo diretamente a lei, com imparcialidade”

### 1.3 APRIMORAMENTO DOS INSTITUTOS

Em estudo empírico publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram observados as seguintes questões envolvendo a curatela:

- o processo de interdição é demorado (em média 2,5 anos), o que pode causar transtornos para as famílias envolvidas;
- a interdição parcial se tornou a regra, mas os processos anteriores não foram revistos, de modo que ainda há muitas Pessoas com Deficiência com interdição total perante o modelo anterior a 2015;
- quando ocorre interdição parcial, o contato não é apenas com o representante legal, mas também com a própria pessoa, o que pode causar estranhamento nas famílias;
- nos casos em que a pessoa está realmente impossibilitada de se manifestar, o(a) juiz(iza) dispensa a perícia e a entrevista; e
- há casos em que a pessoa interditada consegue provar que é capaz de gerir seus próprios bens e tomar suas próprias decisões e acaba tendo um apoiador nomeado em vez de um tutor ou curador<sup>5</sup>.

Para além da inacessibilidade física das pessoas idosas e com deficiência, existem barreiras relativas ao tempo e ao custo de um processo judicial, as quais se tornam ainda mais opressoras diante de grupos sociais vulneráveis (GUIMARAES, 2022, p. 184).

No caso de Anita Louise Regina Harley, a falta de regramento legal do instituto contribuiu para o magistrado desconsiderar a escritura pública de diretivas antecipadas de vontade (testamento vital) e autodeterminação de curador (autocuratela) sob o argumento de que esta “não vincula o Juiz”. Foi retirada da pessoa a autoridade de determinar quem pode ser seu curador, ainda que de antemão e sem que a necessidade estivesse claramente configurada.

## 2. AUTOCURATELA

*Autocuratela* é o termo que se refere ao direito de uma pessoa de gerir seus próprios interesses no caso de uma incapacidade, que lhe permitirá tomar decisões sobre seus assuntos pessoais, de saúde e financeiros com a representação de um curador. A *autocuratela* foi concebida para encontrar o equilíbrio entre a necessidade de proteger os indivíduos vulneráveis e o desejo de manter a sua autonomia e dignidade.

Segundo a doutrina de Nelson Rosenvald:

A autocuratela é um negócio jurídico de eficácia sustida, através do qual a pessoa que se encontra na plenitude de sua integridade psíquica promova a sua autonomia de forma prospectiva, planejando a sua eventual curatela, nas dimensões patrimonial e existencial, a fim de que no período de impossibilidade de autogoverno, existam condições financeiras adequadas para a execução de suas deliberações prévias sobre o cuidado que receberá e a sua compatibilização com as suas crenças, valores e afetos. (ROSENVALD, 2016, p. 1).

Por ser um documento preventivo, a pessoa pode organizar antecipadamente a sua futura curatela, não deixando esse planejamento para terceiros ou familiares, que, em muitos casos, não teriam a habilidade suficiente para administrar os bens da forma como ela gostaria.

A pessoa gozando de suas faculdades mentais de forma antecipada escolhe o seu curador, bem como pode excluir pessoas indesejadas por ela para gerir seu patrimônio, mas que por causa da lei poderiam vir a ser seu curador. É possível ainda, a previsão da aceitação ou recusa do curatelado em relação a tratamentos médicos, de acordo com sua vontade.

Dessa forma, é por meio da autodeterminação<sup>6</sup> dos indivíduos que se dá a possibilidade de administração dos interesses existenciais e patrimoniais, definindo suas escolhas de vida para serem projetadas para o futuro.

A *autocuratela* difere-se das *diretivas antecipadas de vontade*, pois nestas são discutidas as orientações futuras quanto aos cuidados, tratamentos e procedimentos médicos do paciente, enquanto naquela permite-se além dos cuidados existenciais, a possibilidade de o indivíduo nomear um terceiro para gerir sua vida civil quando este estiver incapacitado de fazê-lo autonomamente, determinando como serão administradas as questões financeiras preservando o padrão de vida do curatelado.

A autocuratela pode ser feita por qualquer pessoa capaz, especialmente pessoas idosas e pessoas com deficiência, nos casos de doenças degenerativas, que receberam o diagnóstico recente de Alzheimer ou Parkinson, ou com doenças que acarretarão em incapacidades futuras. A pessoa pode nomear seu curador, de modo que este irá respeitar os seus costumes, princípios e regras até o fim de sua vida, podendo ser remunerado pela função.

Em todos os casos, o declarante deve ter total discernimento

no momento da elaboração do documento, anexando um laudo médico que confirme sua atual situação e comprovando sua capacidade de entender as escolhas que fez na *autocuratela*.

A eficácia da *autocuratela* está sujeita a um evento futuro e incerto que é a partir do momento da ausência de discernimento da pessoa. Sendo assim a autocuratela só passará a ter eficácia com a incapacidade do curatelado, devendo o curador nomeado cumprir todas as disposições relativas à forma de administração dos bens e dos tratamentos de saúde previamente estabelecidos.

Além disso, é possível ainda nomear curadores conjuntos fracionados, ou seja, determinada pessoa será responsável pelos cuidados com a saúde, outra pessoa será responsável pela administração do patrimônio e assim, não ficaria tão difícil o exercício desse encargo, sendo que cada curador ficaria com uma esfera que tenha mais habilidade. É possível ainda a curatela conjunta ser compartilhada por mais de um curador, exercendo as mesmas funções.

Apesar de não haver no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal expressa da *autocuratela* de bens patrimoniais, há discussão doutrinária sobre sua possibilidade dentro do ordenamento jurídico<sup>7</sup>.

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rio de Janeiro na vanguarda no trato da matéria prevê nas normas de serviço das serventias extrajudiciais a *escritura de autocuratela* no artigo 396, com o seguinte conteúdo:

CAPÍTULO X – Da escritura de autocuratela

Art. 396. Admite-se a lavratura de escritura de autocuratela, pela qual o outorgante nomeia, antecipadamente, um ou mais curadores, em ordem de preferência, para representação em questões patrimoniais e/ou existenciais, quando impossibilitado de manifestar sua vontade, por causa transitória ou permanente.

Parágrafo único. É possível a nomeação de curadores conjuntos para curatela fracionada, na qual caberá definir quais poderes caberão a cada um deles, podendo ser estipulada remuneração, se assim desejar o outorgante.

Art. 397. Sem prejuízo da prática do ato, o outorgante deverá ser advertido pelo tabelião quanto ao fato de ser recomendável que seu cônjuge e filhos compareçam à escritura, anuindo com a nomeação.

Art. 398. A escritura deverá consignar que a nomeação somente produzirá efeitos após decisão judicial em processo de interdição<sup>8</sup>.

Afastando-se do pensamento tradicional que quer que os filhos assistam, amparem e cuidem dos pais, desta vez os cidadãos, desde que lúcidos e sensatos, passam a ter o direito de escolher, com toda a liberdade, a pessoa ou entidade em que eles têm total confiança e quem se tornará seu guardião. Estas pessoas podem, assim, antecipar e organizar a sua vida futura sob curatela, de forma a melhor proteger os seus direitos e interesses legítimos.

<sup>6</sup> “É direito de todo ser humano decidir e dispor da sua vida, da sua pessoa e dos seus bens para o futuro, em caso de eventual perda de discernimento. É inerente a todo ser humano sua possibilidade de escolha e que o direito respalde sua escolha, sendo esta a base para a validade jurídica das diretivas antecipadas de vontade ou atos de autoproteção.” OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Curatela de Pessoas Vulneráveis e as Diretivas de Curatela: fragilidades legais e sugestões de aprimoramento à luz do princípio da vontade presumível*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril 2023 (Texto para Discussão nº 316). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td316>>. Acesso em: 18 set. 2023.

<sup>7</sup> Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). “Enunciado 26 - A pessoa com deficiência pode pleitear a autocuratela.” Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados\\_ibdfam.pdf](https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2023.

<sup>8</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/consultas/legislacao/codigo-de-normas-da-corregedoria-geral-da-justica-do-estado-do-rio-de-janeiro-parte-extrajudicial>>. Acesso em: 28 set. 2023.



### 3. DIRETIVAS DE CURATELA NOTARIAL

#### 3.1 DIRETIVAS DE CURATELA NOTARIAL

Denominamos de *Diretivas de Curatela Notarial* o instrumento de proteção futura, realizado por escritura pública, pelo qual a pessoa pode escolher antecipadamente seu próprio curador e nomear outros curadores. Ou seja, o cidadão pode escolher pessoas que serão responsáveis pela saúde e patrimônio em uma eventual incapacidade, dando a máxima importância à sua liberdade, sua autonomia, sua autodeterminação e a possibilidade de projetar seu próprio plano de vida.

Porém, do ponto de vista racional, como avaliar se os indivíduos estão em pleno discernimento, como exige o texto da lei? Da mesma forma, como verificar se a curatela legal é a que corresponde à sua própria vontade? E, como ter certeza de que os curadores assumirão adequadamente seus deveres de cuidar da pessoa e de seus interesses?

É justamente nesse momento que o notário se mostra apropriado, em virtude de suas prerrogativas de função pública. A intervenção do notário permite oferecer toda a segurança jurídica que os cidadãos, especialmente os idosos e pessoas com deficiência, têm direito a esperar.

O *juízo de capacidade, discernimento e compreensão* realizado pelo notário é a culminância do processo notarial, garantindo que as partes compreendam plenamente o negócio jurídico e concedam consentimento informado de acordo com a lei. O notário desempenha um papel essencial na avaliação e comprovação da capacidade dos outorgantes, assegurando que a vontade seja formada de maneira informada, consciente e livre, especialmente para grupos vulneráveis como pessoas com deficiência e idosos.

A escritura pública, lavrada perante o notário, dada sua natureza, é a forma estatal mais segura de preservar e cumprir a diretivas de curatela, evitando questionamentos futuros sobre a validade da manifestação sobre quem será o curador e a como será exercida a curatela.

Defendemos a forma pública como da substância do ato, uma vez que a indicação do curador pela própria pessoa antes de sua incapacidade deve ter como fim maior a segurança jurídica, como forma de se efetivar a autoproteção na via extrajudicial.

#### 3.2 PRÁTICA NOTARIAL

O notário deve redigir as diretivas de curatela para seus clientes, procurando respeitar os seus desejos, além esclarece às partes o significado, os riscos e as consequências jurídicas das *diretivas de curatela notarial*. O instrumento deve estipular, expressamente, as tarefas da curatela, os deveres do curador, bem como os requisitos para a entrada em vigor da curatela e as soluções a fornecer em caso de litígio.

Um dos conteúdos das *diretivas de curatela notarial* pode ser as diretivas relacionadas à saúde. Ninguém pode ser submetido a um tratamento, análise médica ou à pesquisa experimental, sem o seu consentimento ou contra a sua vontade. Os pacientes devem ter tratamento digno e respeitoso, com respeito a suas crenças, sua intimidade e seus sentimentos.

O notário tem o dever de confidencialidade e compromete-se a não divulgar o conteúdo do instrumento a terceiros que não sejam os interessados, a fim de

proteger os direitos das partes. Quando a curatela tiver entrado em vigor, o notário pode, no entanto, e a pedido dos interessados, divulgar o conteúdo do ato notarial das diretivas de curatela a todas as pessoas elegíveis para a qualidade de curatela legal.

Nas *diretivas de curatela notarial* os cidadãos podem escolher uma ou mais pessoas de sua confiança e de sua preferência, para exercer, se necessário, a função de suporte e/ou curador. Ou a exclusão de uma determinada pessoa para ocupar esse cargo e a expressão de seus motivos. Se este apoio é de uma pessoa física de sua confiança, cuidados domiciliários, qualquer instituição ou serviços públicos prestados pelo Estado.

Outros conteúdos possíveis, como o direito de decidir seu local de residência, direitos à saúde como consentimento informado, diretivas antecipadas de vontade, nomeação de curadores para o exercício da capacidade civil, segurança e proteção contra o abandono e maus negócios, trabalho, educação, recreação, lazer e poder desfrutar de seus bens. Além de declarações amplas sobre sua vida diária: se a pessoa prefere ficar morando em casa, mas assistido por cuidadores; se prefere entrar em uma casa de repouso, também conhecida como residências geriátricas.

O notário é, sobretudo, um conselheiro familiar, que pode colaborar para que qualquer pessoa organize uma verdadeira engenharia jurídica para preservar seus direitos e então projete suas decisões em diferentes aspectos de suas vidas, com a intenção de proteger seus direitos de autonomia, referidos basicamente à vida e à saúde, às liberdades, à igualdade e ao uso e gozo dos bens de sua propriedade.

A pessoa idosa, com sua plena capacidade civil, pode negociar antecipadamente com parentes próximos, ou com outras pessoas ou organizações que tenham um relacionamento próximo com ele, se aceitam assumir o papel de curador, a fim de nomear o seu futuro curador notarial. Se o idoso não nomear previamente o seu curador, este último será nomeado de acordo as disposições das leis aplicáveis quando perder total ou parcialmente sua capacidade volitiva.

Nesse procedimento proposto, é recomendando a previsão de formas de fiscalização do curador, como a exercida por outras pessoas ou instituições de confiança, além de obrigações de prestação de contas ou qualquer outra alternativa prevista nas diretivas de curatela notarial. Isso porque, quando a pessoa protegida perdeu total ou parcialmente a capacidade civil, fica difícil julgar se o curador está exercendo a devida diligência se não houver supervisor. Se o curador abusar de seu poder e infringir os direitos da pessoa protegida, a reparação fica difícil.

Portanto, recomenda-se a nomeação de um supervisor ao assinar a escritura de diretivas de curatela notarial. Se este não for nomeado, o juiz escolherá o supervisor a pedido dos interessados. O supervisor controla o trabalho do curador e tem o direito de pedir ao juiz que retire a qualidade do curador em caso de violação dos termos estipulados e dos direitos da pessoa protegida.

Uma medida importante seria a realização de uma cerimônia de curatela, onde o tabelião lê os termos da escritura, o curador presta juramento e são oficializadas as condições para a entrada em vigor das *diretivas de curatela notarial*, com todo o procedimento filmado.

Outra medida salutar seria o pronunciamento do início dos efeitos da curatela pelo próprio notário, evitando que o curador se ausente enquanto aguarda o tribunal declarar a incapacidade. No momento da celebração da escritura, as partes podem escolher o tabelionato como estabelecimento competente para declarar a entrada em vigor das *diretivas de curatela notarial*, o que reflete plenamente o princípio da autonomia da vontade, a fim de evitar um longo processo judicial.

Após a lavratura da escritura, o notário deve comunicar o ato de *Diretivas de Curatela Notarial* na CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados)<sup>9</sup>. O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF) pode operar um módulo operacional do Registro *Central de Diretivas de Curatela Notarial* nos mesmos moldes das demais centrais eletrônicas, como de escrituras e testamentos. Como ocorre nos casos de inventários, todos os tribunais envolvidos na matéria, interessados no conteúdo dos atos de autoproteção, devem consultar a central sobre a existência dos mesmos.

Com o conhecimento da existência das *Diretivas de Curatela Notarial*, o juiz terá instrumento valioso, garantindo que a parte vulnerável seja ouvida e suas escolhas respeitadas.

Nessa perspectiva, a alternativa notarial que é proposta no presente artigo, em conceder a proteção escolhida pelo interessado é o sistema de controle planejado pelo mesmo, de forma a garantir a segurança jurídica, pelas *diretivas de curatela notarial*.

### 3.3 DESJUDICIALIZAÇÃO

A sociedade contemporânea busca efetivar o acesso à ordem jurídica justa com a diversificação das formas de solução de conflitos, em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade, visando à paz social e a segurança jurídica.

As alterações legislativas recentes, apoiadas em práticas e experiências concretas, reafirmaram a tendência de levar, para o campo do extrajudicial, uma série de procedimentos que, até então, eram desempenhados apenas pelo Poder Judiciário.

Tal fenômeno é tratado ordinariamente como *desjudicialização*, sendo um mecanismo que o legislador utiliza conferindo competência a outros entes, para dar celeridade a atos processuais e efetivação de direitos fora do Poder Judiciário, de maneira facultativa, alterando o paradigma reducionista da tutela de direitos unicamente via jurisdicional. Não se trata de limitação de acesso ao poder constitucional do Poder Judiciário ou da retirada de competência de seus órgãos, mas de soluções eficientes de administração da justiça.

As lições de Ricardo Dip indicam de forma congruente que

o termo *desjudicialização* abrange a ideia de retirar atribuições do juiz, mas não, necessariamente, do Poder Judiciário, enquanto a expressão *desjudicialização* vai além e retira do próprio Poder Judiciário, funções subsidiárias e que não necessitam ocorrer nessa esfera (DIP, 2011, p. 1).

Enquanto o termo *extrajudicialização* refere-se as atribuições de funções das atividades notariais e registras, que podem ter a intervenção do Poder Judiciário ou ser conversível em litigioso em algum momento (FERNANDES, 2017, p. 32).

Uma das experiências de *desjudicialização* de procedimentos foi a realização de separações, divórcios, inventários e partilhas pelos notários com a Lei nº. 11.441/2007. Desde a promulgação da lei, mais de 951.854 atos de divórcio direto foram realizados de 2007 a novembro de 2022 nos Tabelionatos de Notas do Brasil, e mais 2 milhões de atos de Inventários e Partilhas<sup>10</sup>.

A *desjudicialização* contribuiu, sobremaneira, para trazer à regularidade, de situações que anteriormente demandavam gastos elevados e muito tempo, e ficavam na obscuridade devido ao procedimento complexo. Assim, com a segurança jurídica, foi possível concretizar princípios constitucionais e direitos fundamentais por essa via.

O notário, como órgão da fé pública, que por meio dela garante a segurança jurídica e a prevenção de litígios, atua na administração pública de interesses privados, exercendo função de comunidade, respondendo diretamente a lei, com imparcialidade.

Com essas medidas, as *diretivas de curatela notarial* se tornariam uma opção mais acessível, ágil e humanizada, proporcionando segurança jurídica e respeitando os direitos das pessoas protegidas. Tudo isto dentro do quadro do respeito pela identidade dinâmica da pessoa, que incluirá as suas ideias, as suas crenças, seus sentimentos (que levam ao respeito alimentar, orientação sexual, opções familiares), sua religião, sua bagagem cultural e seu projeto de vida até o destino do cadáver. E em relação à justificativa da ética personalista para as *diretivas de curatela notarial*, estas respondem não só a um exercício individualista da liberdade, mas também, a um princípio de solidariedade e responsabilidade social ao aliviar outros, famílias, juízes, médicos, quando eles têm que tomar decisões difíceis para os outros e, também, resultam em benefícios de sociedade como um todo, pois podem economizar recursos médicos e judiciais.

Efetivar as *diretivas de curatela notarial* no cenário legislativo brasileiro será um grande avanço como uma via alternativa e facultativa, principalmente por ser uma forma de humanização do direito e também como uma medida mais célere.

<sup>9</sup> “Por essa razão, entendemos que urge criarmos um aparato estatal capaz de dar efetividade a esse direito fundamental dos indivíduos em preordenar quem será seu curador e em indicar como será exercida a curatela. (...) Esse aparato estatal deve ser extrajudicial, estribado no protagonismo dos cartórios. (...) Voltando ao caso da curatela autêntica, entendemos que, por ato do CNJ (ou, até mesmo, por lei), os tabeliães de notas deveriam abastecer a central com notícia de todas as escrituras públicas de “diretivas de curatela”, as quais ficariam sob sigilo até eventual interdição da pessoa. Só a própria pessoa poderia obter certidões dessa escritura, visto que o seu conteúdo é extremamente íntimo e potencialmente prejudicial às relações pessoais da pessoa (à semelhança do testamento). Somente quando vier a ocorrer a interdição da pessoa, o juiz deverá consultar a central dos tabeliães para obter a certidão da escritura pública de “diretivas de curatela”. (OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Curatela de Pessoas Vulneráveis e as Diretivas de Curatela: fragilidades legais e sugestões de aprimoramento à luz do princípio da vontade presumível*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril 2023 (Texto para Discussão nº 316). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td316>>. Acesso em: 18 abr. 2023).

<sup>10</sup> Cartórios em números. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ordenamento jurídico brasileiro a *curatela* é um dispositivo de segurança legal que nomeia um curador para indivíduos com incapacidades. Por outro lado, as *diretivas antecipadas de vontade*, permitem que uma pessoa expresse seus desejos sobre tratamentos médicos futuros, inclusive em situações terminais.

Um estudo do Conselho Nacional de Justiça revelou que o processo de interdição é demorado e falta regras claras a respeito das diretivas antecipadas de vontade. Portanto, é necessário aprimorar o sistema legal para garantir não apenas a proteção dos incapazes, mas também o respeito aos seus direitos e desejos, especialmente no que diz respeito à escolha de curadores e à aceitação das diretivas antecipadas de vontade.

A *autocuratela* permite que uma pessoa planeje antecipadamente sua própria curatela, nomeando um curador para representá-la em questões patrimoniais e existenciais caso se torne incapaz de manifestar sua vontade. Por meio da *autocuratela*, as pessoas podem evitar conflitos familiares, garantir que suas preferências sejam respeitadas e manter seu padrão de vida, mesmo quando não podem mais decidir autonomamente.

A *autocuratela* representa um avanço significativo ao conceder às pessoas a capacidade de decidir antecipadamente sobre quem irá gerir seus assuntos, rompendo com a tradição de que a família deve assumir essa responsabilidade. Ao capacitar os indivíduos a organizarem sua própria curatela, a *autocuratela* não apenas preserva sua dignidade, mas também oferece uma solução valiosa para

proteger seus direitos e interesses legítimos, refletindo uma abordagem progressista no sistema legal.

As *Diretivas de Curatela Notarial* representam uma inovação crucial no sistema legal ao permitir que os cidadãos escolham antecipadamente seus curadores em caso de incapacidade, garantindo assim sua autonomia, autodeterminação e liberdade. A intervenção do notário neste processo assegura a segurança jurídica necessária, especialmente para grupos vulneráveis como idosos e pessoas com deficiência. O notário desempenha um papel fundamental na avaliação da capacidade dos indivíduos, garantindo que sua vontade seja informada, consciente e livre, e facilita a efetivação das *diretivas de curatela notarial*, evitando assim a necessidade de processos judiciais demorados e complexos.

Esse processo de *desjudicialização*, incluindo a transferência de funções do Poder Judiciário para a atividade notarial, representa uma tendência essencial na sociedade contemporânea. A prática das *diretivas de curatela notarial*, promovida pelo notário, não apenas oferece uma alternativa mais ágil e acessível, mas também humaniza o direito ao respeitar a identidade dinâmica das pessoas, incluindo suas crenças, sentimentos, preferências e projeto de vida. Além de promover a liberdade individual, esse sistema também alivia o fardo das famílias, juizes e médicos ao tomar decisões difíceis para os outros, resultando em benefícios sociais amplos e economia de recursos médicos e judiciais. Assim, a implementação das *diretivas de curatela notarial* no cenário legislativo brasileiro representa um avanço significativo, promovendo a humanização do direito, com celeridade e eficiência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Cartórios em números.

Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência / Conselho Nacional de Justiça; Universidade de São Paulo. – Brasília: CNJ, 2023.

Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-pessoascomdeficiencia-23-10-08.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2023.

DADALTO, Luciana. Testamento Vital. 4. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018.

DIP, Ricardo Henry Marques. Desjudicialização. Aula ministrada em 1º de abril de 2011, no curso de pós-graduação lato sensu “Especialização em Direito Notarial e Registral Imobiliário”, realizado na Escola Paulista da Magistratura.

Programação Disponível em: <<https://educartorio.wordpress.com/tag/dejudicializacao/>>. Acesso em: 15 set. 2023.

Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados\\_ibdfam.pdf](https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

FERNANDES, Alfredo Luís Papassoni. Extrajudicialização: a jurisdição voluntária nos serviços notariais e registrais. Bauru, SP: Spessotto, 2017.

GUIMARAES, Luíza Resende; LIMA, Renata. Os principais contornos da tomada de decisão apoiada e as implicações da judicialização do apoio. In: LARA, Mariana Alves; PAIANO, Daniela Braga; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Estatuto da pessoa com deficiência: reflexões e perspectivas. São Paulo: Almedina, 2022.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Curatela de Pessoas Vulneráveis e as Diretivas de Curatela: fragilidades legais e sugestões de aprimoramento à luz do princípio da vontade presumível. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abril 2023 (Texto para Discussão nº 316).

Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td316>>. Acesso em: 18 set. 2023.

Reportagem: “Como bilionária em coma há cinco anos virou foco de disputa judicial”.

Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2022/03/06/pernambucanas-judicial-saude-hospital.htm>>. Acesso em: 12 set. 2023.

ROSENVALD, Nelson. Os confins da autocuratela. 2016.

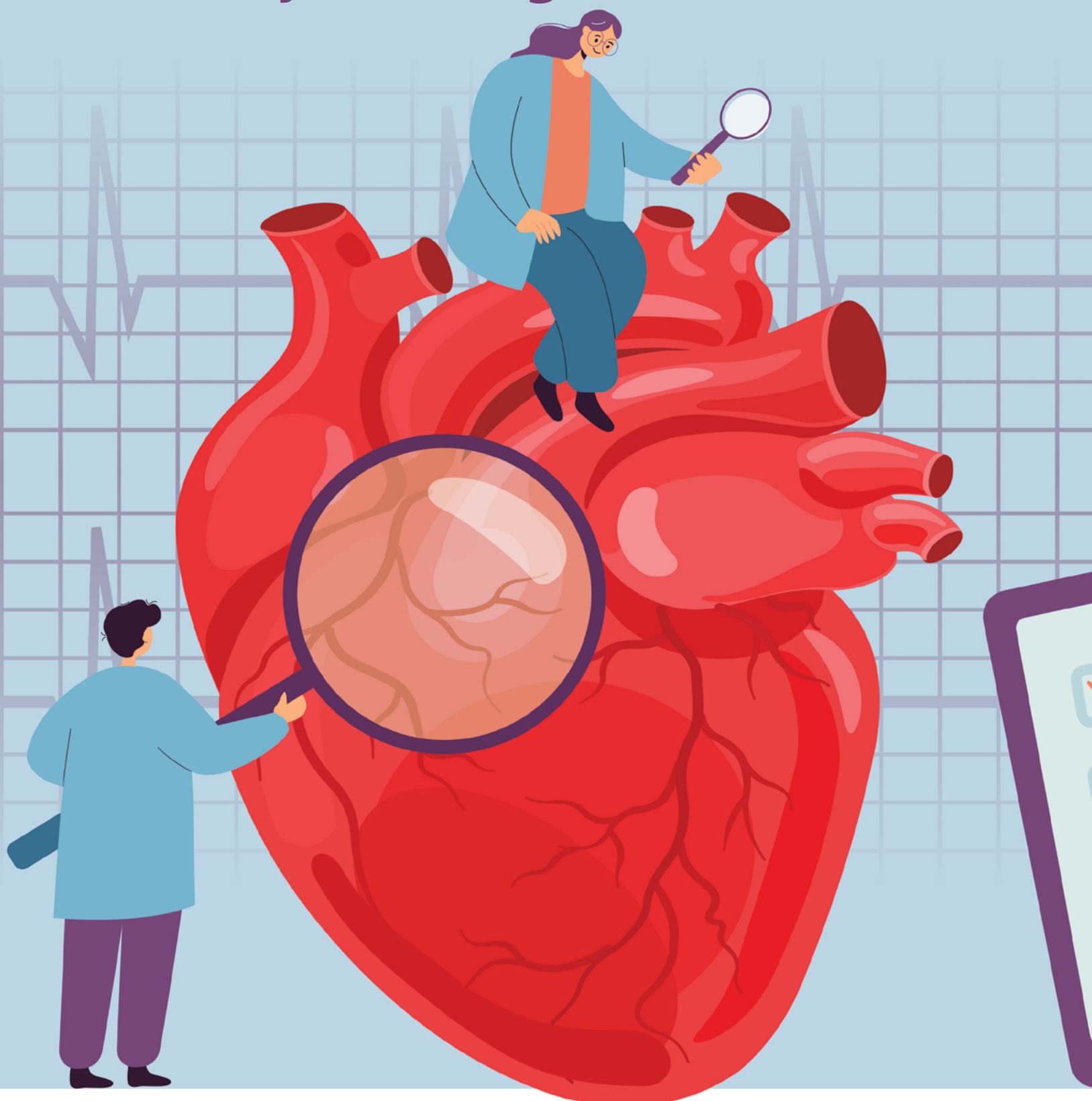
Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1213/Os+confins+da+autocuratela>>. Acesso em: 15 set. 2023.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial.

Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/codigo-extrajudicial-atualizado-em-29-12-2020-003.pdf/471adae2-1b04-4906-15b2-5a554ad9a36c?t=1610041514124>>. Acesso em: 28 set. 2023.



# Cartórios de Notas do Rio de Janeiro já disponibilizam **Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO)**





Plataforma está disponível gratuitamente pelo site [www.aedo.org.br](http://www.aedo.org.br) e por meio da Central Nacional de Doadores de Órgãos

As mais de 42 mil pessoas que atualmente aguardam na fila por um transplante de órgãos no Brasil agora contam com um importante aliado na batalha pela vida. Desde o dia 02 de abril, quem deseja ser um doador de órgãos pode manifestar e formalizar a sua vontade por meio de um documento oficial, feito digitalmente em qualquer um dos 8.344 cartórios de notas do Brasil: a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

Desenvolvida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), entidade que reúne os Cartórios de Notas de todo o país, e regulamentada pelo Provimento nº 164/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a autorização eletrônica está disponível gratuitamente pelo site [www.aedo.org.br](http://www.aedo.org.br) e, por meio da Central Nacional de Doadores de Órgãos, disponível para consulta via CPF do falecido pelos responsáveis do Sistema Nacional de Transplantes, do Ministério da Saúde.

Pela legislação vigente, quem autoriza a doação em caso de morte encefálica é a família do cidadão, que precisava estar ciente da intenção da pessoa em doar seus órgãos e/ou tecidos. Com a AEDO esta manifestação de vontade fica registrada dentro de uma base de dados acessada pelos profissionais da saúde, que terão em mãos a comprovação do desejo do falecido para apresentar a família no momento do óbito.

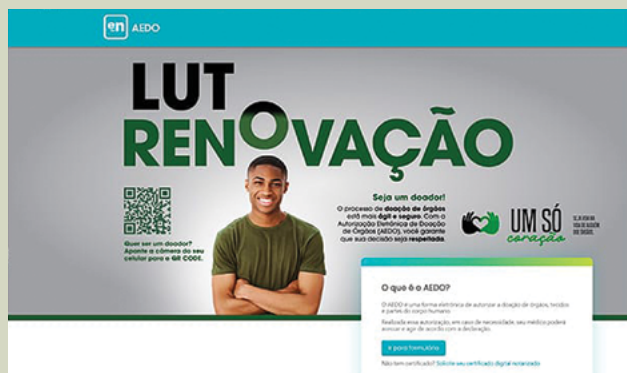


Responsável por conduzir o lançamento da AEDO, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, abordou o ato como um dos mais importantes da história

“Revela-se de grande importância o engajamento de todos nesta ação que visa salvar vidas e que conta com a parceria dos notários brasileiros”

ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF e do CNJ

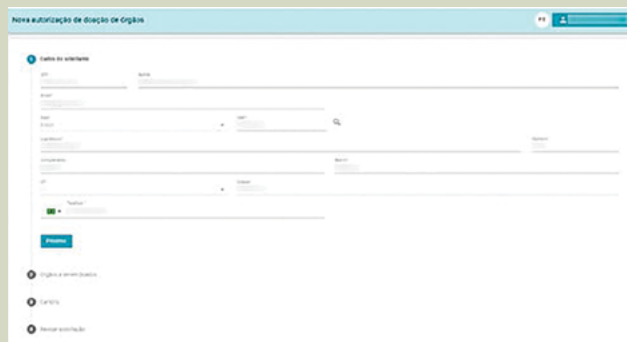
## Saiba como solicitar a emissão da AEDO pelo navegador de seu computador ou pelo app e-Notariado



**1** Acesse o app e-Notariado (disponível para Android e iOS) e selecione a opção AEDO – Doação de Órgãos (também é possível acessar pelo site AEDO diretamente);

**2** Clique em “Ir para formulário”, caso já tenha seu certificado digital notariado emitido; ou Caso não tenha o certificado, clique em “Solicite seu certificado digital notariado” para abrir o formulário de solicitação;

**3** Selecione seu certificado digital e clique em “Acessar”;



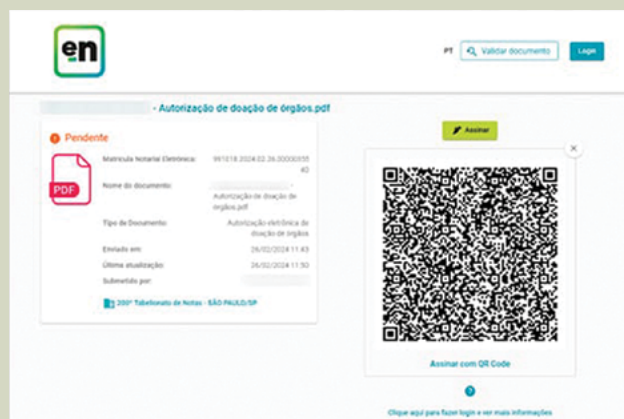
**4** Informe os dados do solicitante, e depois clique em “Próximo”;



**5** Selecione os órgãos que deseja doar;



**6** Selecione o Cartório que fará o atendimento de sua solicitação;



**7** Assine a Declaração de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano. Após confirmar o envio do documento, o sistema informa que sua solicitação foi encaminhada ao Cartório, sendo possível acompanhar o pedido na opção “Solicitações”.



**8** Em seguida, o Cartório irá marcar uma videoconferência com o doador para que ele assine os documentos finais.



**“A AEDO  
soluciona uma  
importante  
demanda social  
que envolve a  
formalização da  
vontade de uma  
pessoa em ser  
doadora”**

**Giselle Oliveira de Barros,  
presidente do CNB/CF**

**O presidente do STF, ministro  
Luís Roberto Barroso, ao  
lado da presidente do CNB/  
CF, Giselle Oliveira de Barros:  
parceria de sucesso para  
transformar vidas**

Para realizar a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, o interessado preenche um formulário diretamente no site [www.aedo.org.br](http://www.aedo.org.br), que é recepcionado pelo cartório de notas selecionado. Em seguida, o tabelião agenda uma sessão de videoconferência para identificar o interessado e coletar a sua manifestação de vontade. Por fim, o solicitante e o notário assinam digitalmente a AEDO, que fica disponível para consulta pelos responsáveis do Sistema Nacional de Transplantes. A plataforma está acessível 24 horas por dia, 7 dias por semana, de qualquer dispositivo com acesso à internet.

Por meio do sistema, o cidadão pode escolher qual órgão deseja doar - medula, intestino, rim, pulmão, fígado, córnea, coração ou todos -. No Brasil, a maioria das pessoas na fila única nacional de transplantes aguarda a doação de um rim, seguido por fígado, coração, pulmão e pâncreas. Somente no ano passado, três mil pessoas faleceram pela falta de doação de um órgão. Atualmente, mais de 500 crianças aguardam por um novo órgão.

### **LANÇAMENTO NO CNJ**

O lançamento oficial da campanha “Um Só Coração: seja vida na vida de alguém” aconteceu no dia 02 de abril no plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília.

O lançamento marca o protagonismo dos cartórios de notas em auxiliar quem deseja ser doador de órgãos. Estiveram presentes na cerimônia os ministros Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e Luis Felipe Salomão, corregedor-nacional da Justiça, a ministra da Saúde, Nísia Trindade, além de representantes do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF) e demais autoridades.

A ação de desburocratização do procedimento de doação de órgãos no Brasil é um movimento no qual o notariado tem sido pioneiro. Nos últimos anos, o notariado tem se tornado referência mundial ao permitir a prática de 100% de seus atos

em meio eletrônico, por meio da plataforma e-Notariado.

“Ao formalizar a expressão de vontade desta pessoa em um documento jurídico notarial, feito de forma totalmente online, e que possui ampla autenticidade, segurança, eficácia e publicidade o notariado brasileiro dá uma contribuição decisiva para que mais de 40 mil pessoas que hoje aguardam um transplante possam ter suas vidas transformadas”, afirmou a presidente do CNB/CF, Giselle Oliveira de Barros.

A sessão ordinária do CNJ foi aberta pelo ministro Luís Roberto Barroso, que abordou o ato como um dos mais importantes da história. “Revela-se de grande importância o engajamento de todos nesta ação que visa salvar vidas e que conta com a parceria dos notários brasileiros”, destacou o ministro. “Continua valendo o que sempre foi, mas essa é a plena vontade do doador”, ou seja, conforme dito por Barroso, o documento que vai valer pra prevalecer a vontade do cidadão.

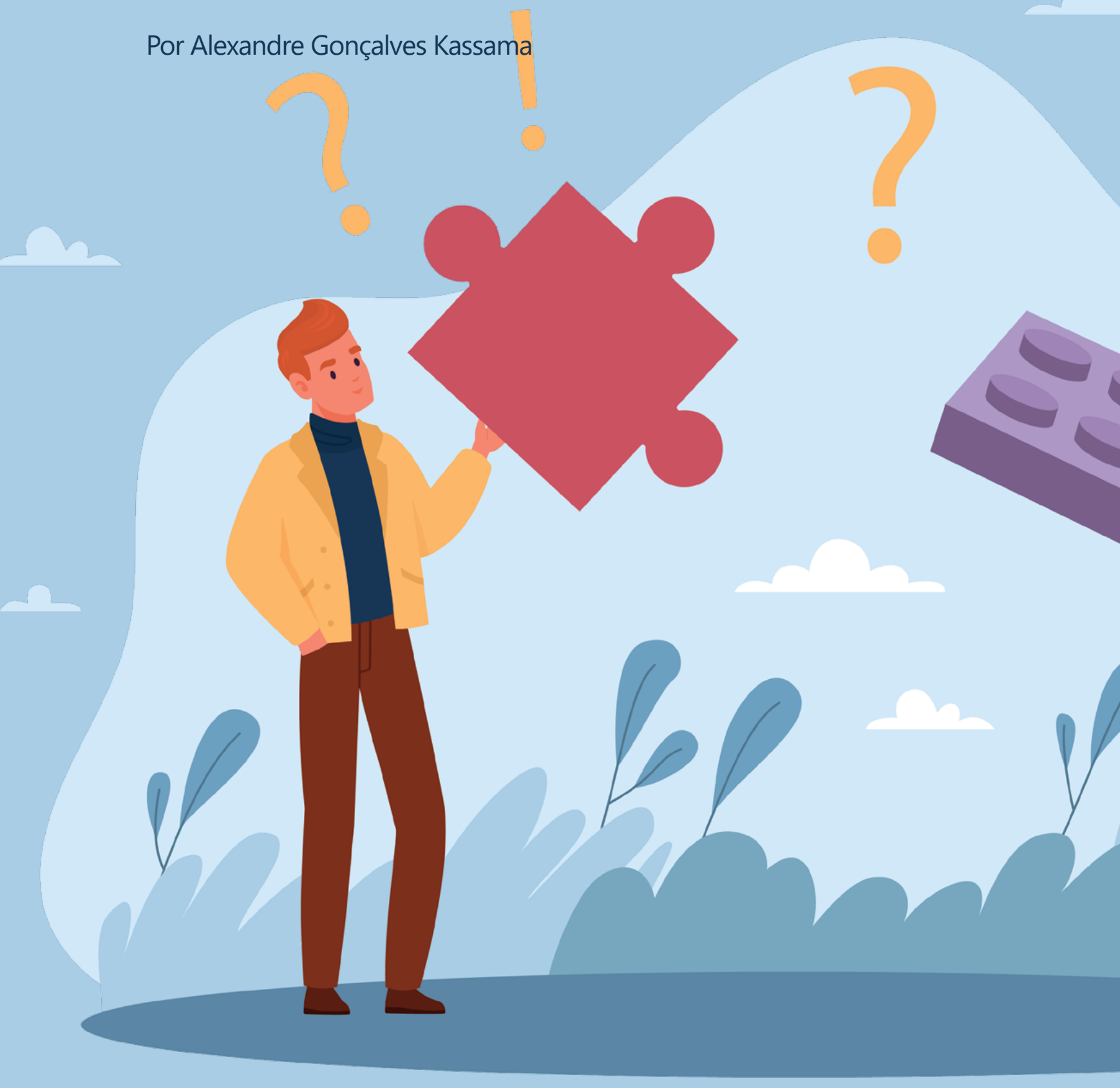
Durante o lançamento, a ministra da Saúde, Nísia Trindade de Lima, falou sobre a contribuição da AEDO no cenário de transplantes no Brasil. “Atualmente, o Brasil é o quarto país em número de transplantes e essa ação visa fomentar ainda mais esse número. O Ministério da Saúde confirma seu compromisso com a Central de Doadores, criada pelo CNB/CF, e com a divulgação desta ferramenta aos profissionais da saúde no país”, garantiu.

Já o ministro e corregedor-nacional de Justiça, Luis Felipe Salomão, falou sobre a parceria do CNJ com o CNB/CF para o desenvolvimento da AEDO e destacou que o documento fornece uma grande segurança jurídica, sendo simples e rápido para manifestar a vontade daquele que deseja ser um doador de órgãos. “Creio que o potencial da AEDO é mudar de vez o cenário da doação de órgãos no Brasil. O documento garante segurança absoluta do ponto de vista jurídico a quem deseja ser um doador”, afirmou.



# Ciência e senso comum na **análise econômica do notariado**

Por Alexandre Gonçalves Kassama







A questão da dissonância entre o senso comum e o discurso científico não é propriamente nova, tendo sido apontado já por Weber que o ser humano moderno domina muito menos a técnica presente em seu cotidiano do que seus antepassados, surgindo verdadeira crença na tecnologia, sem que se saiba exatamente como ela funciona<sup>1</sup>, donde crenças infundadas tenderiam a proliferar na sociedade atual.

A tensão, contudo, chegou a um nível dramático mais recentemente, quando da crise da pandemia, e, para o que aqui nos importa, trafega diuturnamente, inclusive nos meios de informação, quando o assunto é “cartórios”.

Especificamente, em qualquer debate a respeito do último tema, um questionamento inevitavelmente acaba surgindo: por que o serviço cartorial seria, supostamente, tão caro?

Como um típico caso de dissonância entre o senso comum e a literatura científica, ao menos em relação aos notários, esse questionamento vem sendo superado pela pesquisa especializada já há algum tempo.

Em estudo feito há mais de década, o professor da Universidade de Harvard, Peter Murray, e o professor da Universidade de Friburgo, Rolf Stürner, compararam os custos das transações imobiliárias em 5 países da Europa (Alemanha, França, Inglaterra, Suécia e Estônia) e em 2 estados norte-americanos (Maine e Nova York), concluindo que, em relação aos custos diretos, ou seja, aqueles derivados imediatamente da própria transação, *“it appears that transaction costs are not directly linked to particular systems”*<sup>2</sup>, ou seja, um sistema poderia ser caro ou barato tanto com a intervenção notarial (relativamente caro para a França e barato para a Estônia), como sem ela (caro para a Inglaterra e relativamente barato para o Maine), apontando, contudo, que *“the two jurisdictions with the lowest transaction costs were Estonia and Germany. Transaction cost levels in the less regulated common law jurisdiction of England and the United States, as well as imputed transaction costs in Sweden tended to be significantly higher”*<sup>3</sup>.

Com isso, cai por terra um primeiro pensamento bastante difundido no senso comum segundo o qual, se não houvesse notários – e a obrigatoriedade de escrituras públicas –, os custos seriam naturalmente menores, por supostamente poderem ser livremente negociados pelas partes de acordo com suas necessidades.



Alexandre Gonçalves Kassama é tabelião em São Paulo/SP, diretor do Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo (CNB/SP) e mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP)



O que se observa, na verdade, é que a função de dar segurança às transações de maior vulto acaba sendo absorvida por algum outro tipo de profissional com conhecimento especializado – como se verificou justamente nos países com os custos mais altos –, o qual, na falta de uma regulamentação estatal, tende a estabelecer um preço ainda maior do que aquele presente nos sistemas notariais.

De fato, como concluído pelos autores citados, *“the total absence of regulation over an activity such as real estate conveyancing, (...) would be likely to lead to oligopolistic practices and a serious exploitation of relatively defenseless customers.”*<sup>44</sup>

Para além do preço menor, o que já seria suficiente para afastar críticas mais simplistas, a intervenção notarial, segundo o estudo citado, parece aportar benefícios que transbordam a relação individual, naquilo que a literatura econômica chamaria de “externalidade positiva”<sup>45</sup>, agindo, sobretudo, sobre os mais vulneráveis.

Nesse sentido, *“the cost of the level of uncertainty and dispute that results in litigation is not only pure financial. A degree of legal certainty is a goal in almost every legal transaction. If either a party is uncertain about his rights or obligations after a transaction is concluded, that party has not received full benefit of the transaction. Uncertainty undermines the planning and execution of post transaction undertakings, such as building, development, or financing. Uncertainty is also a psychological burden, that can become acute if it matures into litigation. And the social cost of litigation on the settled expectations and psychological harmony of parties is well known.”*<sup>46</sup>

Ora, justamente a tradição do sistema notarial latino seria promover a garantia da segurança, inclusive psicológica, dos menos favorecidos na transação. *“This tradition bespeaks a solicitude for the psychology as well as the legal position of individuals who may seldom be involved with legal transactions. A party to a notarial transaction need not feel insecurity on account of the superior experience or economic power of the party on the other side, but is entitled to the same attention, advice and support from the notary as are all transaction participants, whether buyer, seller or bank.”*<sup>47</sup>

Essa relação de proteção da parte menos favorecida com o sistema notarial foi também especialmente estudada após a crise do subprime americana de 2008, quando o relatório final sobre as causas da crise produzido pela Comissão Especial do governo americano para tratar sobre o tema conclui haver diversas irregularidades na produção da documentação e instrução aos consumidores por parte das empresas de financiamento, *“for example, lenders have relied on ‘robo-signers’ who substituted speed for accuracy by signing, and sometimes backdating, hundreds of affidavits, claiming personal knowledge of facts about mortgages that they did not actually know to be true”*<sup>48</sup>.

Não à toa, o prêmio Nobel de economia, Robert Shiller, em seu livro sobre a crise, chega a citar como uma das soluções para evitar sua repetição em solo americano o sistema do notariado latino, elencado *“another possible default option would be a requirement that every mortgage borrower have the assistance of a professional akin to a civil law notary. Such notaries practice in many countries, although not in the United States. In Germany, for example, the civil law notary is a trained legal professional who reads aloud and interprets the contract and provides legal advice to both parties before witnessing their signatures. This approach particularly benefits those who fail to obtain competent and objective legal advice. The participation of such a government-appointed figure in the mortgage lending process would make it more difficult for unscrupulous mortgage lenders to steer their clients toward sympathetic lawyers, who would not adequately warn the clients of*

*the dangers they could be facing.”*<sup>49</sup>

Ademais, economicamente, a ligação do documento notarial com a segurança preventiva, evitando a litigância, foi objeto de estudo há quase 30 anos, pelo Catedrático de Economia, e Diretor do Instituto de Direito e Economia da Universidade Carlos III de Madri, Santos Pastor Prieto, que concluiu que *“el examen de la evidencia empírica ha permitido confirmar en un grado razonable – ajustado a la calidad de la información disponible – las proposiciones básicas del trabajo sobre la relación entre litigiosidad e instrumentos notariales. Tanto la actividad notarial como la litigiosidad han crecido, pero más el número de instrumentos que el de los pleitos. La tasa de litigiosidad, esto es, el porcentaje que representan los litigios en relación a los instrumentos totales (...) ha ido decreciendo paulatinamente, desde el 25% en 1960 al 12% en 1989. Más aún, dicha tasa de litigiosidad desciende a medida que aumenta la actividad notarial a lo largo del citado período. La litigiosidad civil ha crecido más en las materias no intervenidas por los notarios que en aquellas otras donde sí intervienen.”*<sup>40</sup>

A mesma relação entre notariado e eficiência das transações econômicas, com redução da litigiosidade e obtenção de economias de escala, foi sublinhada um ano mais tarde pelo Professor de Economia da Universidade Pompeu Fabra, Benito Arruñada, no European Journal of Law and Economics, ao analisar a organização da atividade notarial, de modo que: *“The public services related to monitoring legality – acting as a gatekeeper – and reducing litigation – providing standard inputs into the judicial and contractual processes – are of the nature of externalities. The private services minimize private transaction costs by arbitration and conciliation tasks.”*<sup>41</sup>

Ora, em virtude de todos os estudos citados, não deixa de ser curioso<sup>42</sup> que o Relatório “Doing Business” do Banco Mundial tenha chegado a conclusões exatamente opostas, colocando muitas vezes países que possuíam a intervenção notarial na transação imobiliária como supostamente ineficientes em tal seara e recomendando a utilização do notariado apenas de forma opcional.

No Brasil, o referido relatório é apontado por Patrícia Ferraz como o grande impulsionador das reformas do sistema registral – e consequentemente notarial<sup>43</sup> – que tomaram rumo durante o Governo anterior, citando Patrícia que *“embora o relatório fosse metodologicamente deficiente, (...) é fato que ele servia de referência para alocação de investimentos em todo o mundo, de modo que era estrategicamente importante que o Brasil não desse as costas para esse trabalho e agisse para melhorar sua posição no questionável ranking. (...) Tão importante e tão estratégico que, em setembro de 2017, a Secretaria de Governo da Presidência da República realizou, em Brasília, workshops que tiveram como tema a ‘Melhoria do Ambiente de Negócios 2017’, dos quais um foi dedicado aos serviços registrares e notariais, tendo como foco o registro de propriedades, subtema do relatório no qual o Brasil figurava em péssima colocação”*<sup>44</sup>.

Da mesma forma, comentando o contexto das reformas legislativas de então, Fábio Rocha Pinto e Silva informa que *“Diversas medidas foram adotadas, na Lei 14.382/2022, com a finalidade de aumentar a eficiência do registro, em muitos casos sob influência direta de reformas fomentadas pelo Banco Mundial”*<sup>45</sup>.

Pois bem, ao que tudo indica, os próprios números do Relatório Doing Business seriam suficientes para a defesa do notariado.

De fato, analisando os dados de todos os 190 países pesquisados pelo Banco Mundial, Antonio Cappelletto percebeu que *“the quality of the transfer is much higher and less expensive if on civil law notary control.”* Ainda mais, *“Another consideration can be made on the gap between the procedures and time indicators:*

the most evident gap is on the time. This surely means that the transfer is faster in the civil law notaries countries cluster. If we consider that the indicator on the procedures presents a less evident gap, this mean that in average each procedure is completed quickly. Moreover, considering the possible distortion coming for the implication of the methodology on the calculation of time and procedures (...), a more faithful representation of the reality by these indicators would probably enhance further the important legal control made by highly qualified legal experts (notaries) completing many checks (procedures) faster than systems which do not adopt civil law notaries.<sup>16</sup>

Assim, separando os países analisados pelo Doing Business em dois grupos segundo a existência ou não de intervenção notarial na transmissão imobiliária, Capiello observou que em todos os critérios analisados pelo Relatório, quais sejam, velocidade, qualidade, número de procedimentos e custos, os países que contam com a intervenção notarial receberam melhores notas, se analisados em conjunto, em comparação aos países sem intervenção notarial.

Essas conclusões apenas destoariam no caso de países com renda per capita acima de 45 mil dólares e população abaixo de dez milhões de habitantes, o que, além de representar menos de 7% do todo analisado, ainda faz ressaltar a importância da intervenção notarial para países em desenvolvimento, o que o autor associa a um contexto social mais complexo: "This is to

say that the role of notaries is surely helping in the majority of the economies to reach the World Bank above mentioned objectives, especially where the legal certainty is ensured in a preventive way, and avoids inconveniences for all the connected sectors of the country system (e.g. alleviating the burden of tribunals and reducing the costs and damages for the citizens and economic operators). Moreover, in the case of countries with more evident unbalances and information asymmetries among agents involved in the transactions, notaries represent an indispensable guidance and guarantee to overcome cultural barriers and support and guarantee the vulnerable parties.<sup>17</sup>

Em suma, esse recente estudo demonstra, com os dados do próprio Relatório Doing Business, justamente aquilo que os estudos anteriores já comprovavam: é uma grande ilusão achar que a eliminação do sistema notarial *tout court* possa levar ao desenvolvimento espontâneo de uma alternativa de mercado mais eficiente<sup>18</sup>. Ao contrário, o que se tem demonstrado por uma análise fria dos dados é justamente a eficiência do modelo notarial frente às alternativas existentes no mundo real.

Nesses termos, mesmo instituições sérias e reconhecidas acabaram por produzir recomendações com base no senso comum e contrárias à literatura científica. Mas ao menos no que a literatura econômica especializada tem produzido até o momento, tem-se cada vez mais reforçada a função notarial em todos os seus aspectos, inclusive, sob a ótica de sua eficiência econômica.

<sup>1</sup>WEBER, M. Ciência e política: Duas vocações. Tradução de Marco Antonio Casanova. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 27.

<sup>2</sup>MURRAY, P.; STURNER, R. The Civil Law Notary: Neutral Lawyer for the situation. A comparative study on Preventative Justice in modern societies. Munique: C.H. Beck, 2010. p. 150

<sup>3</sup>Idem, ibidem. 151.

<sup>4</sup>Idem, ibidem, p. 150-151

<sup>5</sup>O tema já havia sido tratado no Brasil sob o viés jurídico por Celso Fernandes Campilongo em CAMPILONGO, C. F. Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014., Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem em A raposa e o galinheiro: a MP 1.085/2021 e os riscos ao consumidor. 02.05.2022. Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/a-raposa-e-o-galinheiro-a-mp-1-085-2021-e-os-riscos-ao-consumidor/>. Acesso em 22.08.2023. E Gustavo Tepedino em TEPEDINO, G. O papel do tabelião no ordenamento jurídico brasileiro e a interpretação do art. 38 da Lei 9.514/97. (parecer). Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 1, n. 2, jul-dez/2012. Todos eles, contudo, sem adentrar os aspectos econômicos.

<sup>6</sup>MURRAY, P.; STURNER, R. op. cit. p. 153.

<sup>7</sup>Idem, ibidem, p. 160.

<sup>8</sup>V. Financial Crisis Inquiry Commission of the United States of America. The Financial Crisis Inquiry Final Report. Official Government edition. Jan. 2011. p. 407.

<sup>9</sup>V. SCHILLER, R. P. The Subprime Solution: how today's global financial crisis happened, and what to do about it. Princeton: Princeton University Press. p. 134. A mesma possibilidade de intervenção notarial nas transações econômicas de empréstimo com garantia foi elogiada pelo já citado Peter Murray em French notaries and the american mortgage crisis. Fev. 2012. Disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1973044](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1973044). Acesso em 08.12.2023.

<sup>10</sup>PRIETO, S; P. Intervención notarial y litigiosidad civil Madrid: Consejo General del Notariado, 1995. p. 76

<sup>11</sup>ARRUÑADA, B. The Economics of notaries. In: European Journal of Law and Economics. 3 (1), Out. 1996. p. 5-37.

<sup>12</sup>Ou talvez nem tanto, tendo em vista os graves problemas de metodologia e orientação deliberada recentemente revelados sobre o estudo. V. "Chefe do FM é acusada de turbinar China em ranking de negócios do Banco Mundial". Folha de São Paulo, 16.09.2021. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/09/banco-mundial-encerra-relatorio-doing-business-apos-pessao-sobre-classificacao-da-china.shtml>, acesso em 04.12.2023. Ainda, "Revisão externa encontra problemas mais profundos em relatório 'Doing Business' do Banco Mundial". G1. 20.09.2021. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/20/revisao-externa-encontra-problemas-mais-profundos-em-relatorio-doing-business-do-banco-mundial.ghtml>. Acesso em 04.12.2023. E a própria posição do órgão que decidiu descontinuar seu relatório em <https://www.worldbank.org/pt/news/statement/2021/09/16/world-bank-group-to-discontinue-doing-business-report>. Acesso em 04.12.2023.

<sup>13</sup>Pense-se, por exemplo, no extrato para o envio de títulos ao registro de imóveis. Embora afeito ao tema do registro, por óbvio, influencia diretamente a função dos notários. Sobre o tema, seja consentido citar o nosso KASSAMA, A. Extratos notariais e 'privados' na Lei 14.382/2022: uma análise segundo os princípios do sistema registral imobiliário. In: NALINI, J. R. (Org.) Sistema Eletrônico de Registros Públicos: comentado por notários, registradores, magistrados e profissionais. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 17-34.

<sup>14</sup>In: ABELHA, A.; CHALHUB, M.; VITALE, O. (Orgs.) Sistema Eletrônico de Registros Públicos. Lei 14.382, de 27 de junho de 2022 comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 15

<sup>15</sup>In: ABELHA, A.; CHALHUB, M.; VITALE, O. op. Cit. p. 7.

<sup>16</sup>CAPIELLO, A. CAPIELLO, A. Doing Business Report and Real Estate Transfers: Far better with legal controls and notarial guarantee. In: European Xtramile Centre of African Studies. 2020. p. 6-7.

<sup>17</sup>Idem, Ibidem.

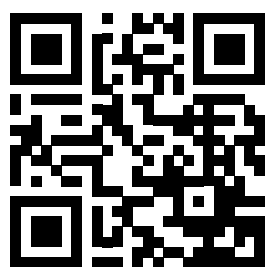
<sup>18</sup>No Brasil, o tema pode ser bem captado pela celeuma em idos de 2016 sobre a famosa "taxa Sati", "Taxa do Serviço de Assessoria Técnico-imobiliária", cobrada então pelas incorporadas para a instrumentalização dos contratos particulares. Referida taxa tinha por padrão de mercado a sua fixação em 0,85% do valor da transação, de modo que, considerado o valor da unidade padrão imobiliária na cidade de São Paulo, ter-se-ia a cobrança de valores maiores do que aqueles relativos à remuneração do notário na tabela paulista (desconsiderados os repasses a instituições públicas várias, que, acaso não existissem nas tabelas, acabariam inevitavelmente invocando um problema de financiamento público para toda a população).

# Este Cartório Salva Vidas

Seja um Doador

[www.aedo.org.br](http://www.aedo.org.br)

Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos



Escaneie o QR Code



Escolha o Cartório de  
sua preferência



Faça a Videoconferência  
com o Tabelião



Assine a Autorização  
Eletronicamente



UM SÓ  
*coração*

SEJA VIDA NA VIDA DE ALGUÉM.  
DOE ÓRGÃOS.





**AVISO CGJ Nº 20/2024  
DISPONIBILIDADE DOS EXTRATOS  
DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS  
PARA SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS  
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O Aviso CGJ nº 20/2024 informa aos delegatários, titulares, responsáveis por expedientes e interventores dos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que os extratos das sessões realizadas pela Comissão de Proteção de Dados – CPD/CN/CNJ no ano de 2023, para debater temas relacionados às repercussões da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13709/2018) nas Serventias Notariais e de Registro, já estão disponíveis.



**CGJ/RJ PUBLICA AVISO Nº 43/2024  
SOBRE VACÂNCIA DE SERVIÇOS  
EXTRAJUDICIAIS**

O Aviso CGJ nº 43/2024 confere, de acordo com a as Resoluções nº 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça e o que ficou decidido no processo SEI de nº 2023-06141751, a atualização da lista das serventias extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que estão vagas. Elas estão disponíveis para visualização no QR CODE.



**AVISO CGJ Nº 30/2024  
PROCEDIMENTOS PARA REQUISIÇÃO DE  
CERTIDÕES CRIMINAIS E NÃO-CRIMINAIS  
AOS DISTRIBUIDORES E OFÍCIOS  
DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO**

O Aviso CGJ nº 30/2024 publicado no dia 29 de janeiro deste ano informa os magistrados e chefes de serventias judiciais do Estado do Rio de Janeiro, sobre o procedimento para requisição de certidões criminais, não criminais e fazendárias aos Distribuidores e Ofícios de Registro de Distribuição.

De acordo com o parágrafo 4º, do artigo 3º, do Provimento CGJ nº 55/2023, publicado no DJE de 30 de outubro de 2023, a requisição das certidões destina-se, exclusivamente, aos usuários externos, não se aplicando às ordens emanadas pelos Juízos de Direito quanto aos requerimentos de certidões de distribuição de feitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro realizados junto aos respectivos Distribuidores e Ofícios de Registro de Distribuição.

Todos os requerimentos de certidão criminal, não criminal e fazendária, originários dos Juízos de Direito, continuarão sendo realizados por e-mail ou malote digital.

**PROVIMENTO Nº 161/2024  
ATUALIZA DISPOSIÇÃO SOBRE  
PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO  
E EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

O Provimento Nº 161/2024 altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial com o objetivo de aperfeiçoar as comunicações de operações e de propostas de operações suspeitas de crimes de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

Trata-se de informações enviadas pelos cartórios extrajudiciais ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), cujo procedimento era normatizado pelo Provimento n.88/2019, que passou a integrar as normas dos serviços de notas e registrais consolidadas no Provimento n. 149/2023. Com as recentes alterações, a Corregedoria Nacional pretende diminuir o número de comunicações ditas obrigatórias e melhor qualificar as informações das operações consideradas suspeitas.



## **PORTARIA CGJ Nº 40/2024 DETERMINA A REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA ANUAL EM TODAS AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

A Portaria CGJ nº 40/2024 publicada em janeiro deste ano refere-se ao cronograma de datas em que serão realizadas as correções anuais. Até o dia 15 de dezembro de 2024, as serventias extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro estarão passando pelo processo de fiscalização. O cronograma completo está disponível no site do CNB/RJ.

## **PROVIMENTO Nº 164/2024 E A AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS**

Desenvolvida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), entidade que reúne os cartórios de notas de todo o país, e regulamentada pelo Provimento nº 164/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça, a autorização eletrônica estará disponível gratuitamente pelo site [www.aedo.org.br](http://www.aedo.org.br) e por meio da Central Nacional de Doadores de Órgãos, que ficará disponível para consulta via CPF do falecido pelos responsáveis do Sistema Nacional de Transplantes, do Ministério da Saúde.

O provimento regulamenta o procedimento de doação de órgãos e assegura a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de doadores de órgãos e tecidos com o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador.



## **DOU TJRJ – PROVIMENTO CGJ Nº 1 /2024 INSTITUI A COORDENADORIA PERMANENTE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PLENA DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS E FAVELAS - “COORD SOLO SEGURO -FAVELAS”**

O Provimento CGJ Nº 1/2024 institui a Coordenadoria Permanente de Regularização Fundiária plena de núcleos urbanos informais e favelas e dá instruções sobre o estabelecimento, fiscalização, além de definir estratégias de monitoramento e desenvolvimento das atividades para os devidos fins. O Provimento pode ser acessado na íntegra através do QR CODE.



## **DOU TJRJ – COMUNICADO Nº 02 /2024 DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO POR PESSOA FÍSICA QUE EXERCE SERVIÇO NOTARIAL OU REGISTRAL**

O Comunicado nº 02/2024 publicado no Diário Oficial Eletrônico de Justiça do Estado do Rio de Janeiro visa esclarecer a magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria do Estado e dos municípios, advogados, servidores e demais interessados que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 29/11/2023 e finalizada em 05/12/2023, afetou os Recursos Especiais nº 2.068.273/RS, 2.068.698/PR e 2.068.695/RS, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036, § 5º do CPC/2015, visando à uniformização do entendimento da matéria naquele Tribunal sobre a seguinte questão: “Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96”, cadastrada como Tema Repetitivo nº 1228-STJ. Foi determinada a suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.





Comece o ano  
com **+ economia**  
**e energia limpa**  
para seu cartório!

- ⚡ Até 20% de economia na conta
- ⚡ Investimento inicial 0
- ⚡ Energia limpa e renovável
- ⚡ Empresa solidificada no mercado

Uma parceria

